

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL

CAMPUS A. C. SIMÕES

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

GRADUAÇÃO EM DIREITO

GISELY ALÍCIA NUNES FERREIRA

**VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DAS MULHERES E MENINAS YANOMAMI:
FUNDAMENTOS PARA O PETICIONAMENTO JUNTO À COMISSÃO
INTERAMERICANA**

Maceió - AL

2024

GISELY ALÍCIA NUNES FERREIRA

**VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DAS MULHERES E MENINAS YANOMAMI:
FUNDAMENTOS PARA O PETICIONAMENTO JUNTO À COMISSÃO
INTERAMERICANA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof.^a Dr.^a Alessandra Marchioni

Maceió – AL

2024

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

F383v Ferreira, Gisely Alícia Nunes.
 Violações aos direitos das mulheres e meninas Yanomami : fundamentos para o
 peticionamento junto à comissão interamericana / Gisely Alícia Nunes Ferreira. –
 2024.
 80 f.

Orientadora: Alessandra Marchioni.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 68-80.

1. Organização dos Estados Americanos. Sistema Interamericano de Direitos
Humanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2. Yanomami - Mulheres
- Meninas. 3. Direitos humanos. I. Título.

CDU: 341.231.14(=87)

Folha de Aprovação

GISELY ALÍCIA NUNES FERREIRA

Violações aos direitos das mulheres e meninas Yanomami: fundamentos para o
peticionamento junto à Comissão Interamericana

A presente monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito, obteve a devida aprovação perante a banca examinadora em 14/03/2024.

Banca Examinadora:

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Adenice, por ser a minha maior apoiadora em todos os momentos, sua fé em mim foi primordial para atravessar a graduação e finalizar o Trabalho de Conclusão de Curso.

Agradeço ao meu pai, Gilson, que sempre foi um grande apoiador dos meus sonhos, principalmente nos meus estudos, e nunca duvidou que eu conseguiria.

Agradeço ao meu irmão, Gabriel, a quem eu nunca quis decepcionar, o que me deu forças para finalizar todos os trabalhos que pareciam impossíveis.

Agradeço à professora orientadora, Alessandra Marchioni, que me deu importantes diretrizes para a elaboração do presente trabalho e é uma inspiração na pesquisa acadêmica.

Agradeço às minhas amigas de faculdade, Karen e Hanna, que foram um importante apoio para atravessar a graduação e me deram valiosas contribuições para a meu desenvolvimento acadêmico.

Agradeço à minha prima, Anna Beatriz, uma de minhas melhores amigas desde a infância, por muitas vezes atenuar o peso da faculdade e ser um apoio familiar nos corredores da FDA.

Agradeço a todos os meus amigos e familiares que me prestaram apoio quando da elaboração da presente monografia, momento de grande esforço e ansiedade. O carinho de vocês nunca será esquecido.

RESUMO

A presente monografia trata das violações a direitos humanos de mulheres e meninas Yanomami e a possibilidade de demanda à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro. O trabalho objetivou descrever o histórico de violências contra os povos indígenas no Brasil, em especial contra mulheres e meninas Yanomami; apresentar os Sistemas Global e Interamericano de Direitos Humanos, e tratados gerais que os compõem, bem como os específicos sobre a proteção de direitos humanos de mulheres e meninas indígenas, e seus órgãos de monitoramento; e analisar os casos no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que possuam como vítimas pessoas indígenas, a fim de que haja a visibilidade de casos que possam servir de base a demandas por parte de mulheres e meninas Yanomamis à Comissão. Conclui-se que é possível a apresentação de demandas à Comissão pela violação a direitos humanos de mulheres e meninas Yanomami, haja vista a atuação do Estado para a facilitação de invasões de garimpeiros na Terra Indígena Yanomami e a falta de medidas específicas para a proteção de mulheres e meninas Yanomami.

Palavras-chave: mulheres e meninas Yanomami; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; direitos humanos.

ABSTRACT

This monograph deals with violations of the human rights of Yanomami women and girls and the possibility of suing the Inter-American Commission on Human Rights against the Brazilian State. The work aimed to describe the history of violence against indigenous peoples in Brazil, especially against Yanomami women and girls; present the Global and Inter-American Human Rights Systems, and general treaties that compose them, as well as specific treaties on the protection of human rights of indigenous women and girls, and their monitoring bodies; and analyze cases within the scope of the Inter-American Commission on Human Rights that have indigenous people as victims, so that there is visibility of cases that can serve as a basis for demands by Yanomami women and girls to the Commission. It is concluded that it is possible to present demands to the Commission for the violation of the human rights of Yanomami women and girls, given the State's actions in facilitating invasions by miners in the Yanomami Indigenous Land and the lack of specific measures to protect Yanomami women and girls.

Keywords: Yanomami women and girls; Inter-American Human Rights System; Inter-American Commission on Human Rights; human rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	POVOS INDÍGENAS NO BRASIL E A VIOLÊNCIA	11
2.1	BREVE HISTÓRICO SOBRE A VIOLÊNCIA E A DISCRIMINAÇÃO CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL	11
2.2	A QUESTÃO DA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS E A VULNERABILIDADE DOS POVOS ORIGINÁRIOS	16
2.3	HISTÓRICO DE ENFRENTAMENTOS: CONFLITOS E VIOLÊNCIAS SOFRIDOS PELOS POVOS INDÍGENAS NA TERRA INDÍGENA YANOMAMI	19
2.4	DOS CONFLITOS HISTÓRICOS À VIOLÊNCIA COTIDIANA: SÍNTESE DOS RELATÓRIOS DO CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (2019-2022)	23
2.5	SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS INDÍGENAS E AS VIOLAÇÕES ESPECÍFICAS CONTRA AS YANOMAMI	27
3	MULHERES E MENINAS NOS SISTEMAS GLOBAL E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	31
3.1	O SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	32
3.1.1	<i>Origem e organização do Sistema Global</i>	32
3.1.2	<i>O Brasil e o processo de recepção dos Tratados de Direitos Humanos</i>	35
3.2	O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	37
3.3	A QUESTÃO DA MULHER INDÍGENA E O MONITORAMENTO JUNTO AO SISTEMA GLOBAL DE DIREITOS HUMANOS E AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	40
4	CASOS DE POVOS INDÍGENAS NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	45
4.1	ERNESTINA ASCENSIO ROSARIO E OUTRAS VERSUS MÉXICO – RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE Nº 144, 2017.....	46
4.2	GABRIELA BLAS BLAS E SUA FILHA C. B. B. VERSUS CHILE – RELATÓRIO DE SOLUÇÃO AMISTOSA Nº 138, 2018	49
4.3	POVO INDÍGENA YANOMAMI DE HAXIMÚ VERSUS VENEZUELA – RELATÓRIO DE SOLUÇÃO AMISTOSA Nº 32, 2012	55
4.3.1	<i>Investigação no Brasil</i>	60
5	CONCLUSÃO	62

1 INTRODUÇÃO

Durante o mandato presidencial de Jair Bolsonaro (2019-2022), conforme o Relatório de Violência contra Povos Indígenas no Brasil (dados de 2022)¹, de acordo com dados extraídos em julho de 2022, foram assassinados 795 indígenas no Brasil, com uma média de 198,75 mortes por ano no quadriênio. Além disso, de acordo com dados da plataforma Mapbiomas (2022)², a área garimpada em Terras Indígenas e Unidades de Conservação foi 190% maior em 2022 do que em 2018, com a Terra Indígena Yanomami (TIY) sendo uma das Tis com maior área de garimpo, de 3,3 mil hectares naquele ano.

O povo indígena Yanomami sofre com o avanço do garimpo desde a época da Ditadura Militar (1964-1985), com a construção da Perimetral Norte (BR 210) e a descoberta de minérios na região pelo Governo. Com a facilitação da invasão de garimpeiros em Terras Indígenas pelo Governo Bolsonaro, houve o agravamento de situações de violação que remontam ao período ditatorial. Acerca disso, alarmantes são os dados presentes nos Relatórios de Violência contra Povos Indígenas no Brasil desenvolvidos pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), sobre violência física e sexual, a circulação de álcool e o tráfico de drogas na TI, e sobre a degradação ambiental que afeta diretamente a subsistência e saúde dos povos indígenas.

Mas, importante ressaltar que as mulheres e meninas, para além das violações sofridas em decorrência de ser indígena, sofrem com a interseccionalidade de violências decorrentes de discriminação de gênero e da vulnerabilidade imposta aos indígenas Yanomami. Em vista disso, fez-se um recorte para a análise das violações a direitos humanos de mulheres e meninas Yanomami.

A partir desse contexto de violações contra mulheres e meninas Yanomamis, dois questionamentos orientaram a elaboração do trabalho: as mulheres e meninas indígenas vítimas de violência podem demandar proteção internacional caso não tenham seus direitos garantidos internamente? Caso a resposta seja afirmativa, quais seriam os fundamentos?

¹ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (dados de 2022)**. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf> Acesso em: 9 jan. 2024.

² PROJETO MAPBIOMAS – **Mapeamento anual de cobertura e uso da terra no Brasil entre 1985 a 2022** – Coleção 8. Disponível em: https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/09/MapBiomas-FACT_Minerao_21.09.pdf Acesso em: 8 mar. 2024.

O trabalho tem como objetivo descrever aspectos gerais sobre as violências praticadas contra os povos indígenas, bem como, de forma mais específica, descrever as violências contra mulheres e meninas indígenas Yanomami. Para, então, apresentar os Sistemas Global e Interamericano de direitos humanos e os órgãos de monitoramento dos dois sistemas e, em especial, sobre o funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos; além de analisar os instrumentos internacionais produzidos no âmbito desses sistemas que façam referência específica à proteção de mulheres e meninas indígenas. Para, então, analisar casos, no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que envolvessem violações a direitos humanos de mulheres e meninas indígenas e aos povos indígenas Yanomami, a fim de dar maior visibilidade a decisões que possam servir de referência para possíveis demandas de mulheres e meninas Yanomamis à Comissão.

O trabalho valeu-se do método descritivo, haja vista a concatenação de informações a fim de descrever e detalhar as violências contra os povos indígenas no Brasil, e, em especial contra os Yanomami e mulheres e meninas dessa etnia; a partir da perspectiva histórico jurídica e a análise de casos concretos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Dividiu-se o trabalho em três capítulos: “Povos indígenas no Brasil e a violência”, “Mulheres e meninas indígenas nos Sistemas Global e Interamericano de Direitos Humanos”, e “Casos de Povos Indígenas na Comissão Interamericana de Direitos Humanos”.

No primeiro, apresentou-se um histórico de violência e discriminação contra os povos indígenas no Brasil, perpassando pela relação entre a falta de demarcação de Terras Indígenas e uma maior vulnerabilidade desses povos, para então poder adentrar na explicação sobre as violências sofridas pelos povos indígenas na Terra Indígena Yanomami. A partir desse panorama, descreveu-se sobre as violações específicas contra as mulheres e meninas Yanomami. Recortou-se o período entre 2019 e 2022 para a análise das violências contra os povos indígenas Yanomami e, especificamente, contra mulheres e meninas Yanomami, período o qual abarcou o mandato do ex-presidente Jair Bolsonaro, marcado por medidas contrárias aos direitos dos povos indígenas no Brasil.

No segundo capítulo, foram apresentados os Sistemas Global e Interamericano de Direitos Humanos, alguns tratados que os compõem e seus órgãos de monitoramento, a recepção no Brasil de tratados que versem sobre direitos humanos, e, por fim, debruçou-se sobre a especificação da proteção às mulheres e meninas Yanomamis no âmbito de ambos os sistemas.

No último, foram analisados casos que possuíam como vítimas pessoas indígenas na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Dessa forma, foram analisados os casos de Ernestina Ascensio Rosario e outras contra o México, a partir do Relatório de Admissibilidade nº 144, de 2017; o caso Gabriela Blas Blas e sua filha C. B.B. contra o Chile, com base no Relatório de Solução Amistosa nº 138, de 2018; e o caso dos Povo Indígena Yanomami de Haximú contra a Venezuela, de acordo com o Relatório de Solução Amistosa nº 32, de 2012.

2 POVOS INDÍGENAS NO BRASIL E A VIOLÊNCIA

O primeiro capítulo do trabalho objetiva descrever aspectos gerais sobre as violências praticadas contra os povos indígenas, e em especial contra mulheres e meninas indígenas que habitam a Terra Indígena Yanomami. O capítulo inicia abordando o processo histórico de colonização sobre as populações originárias, relacionada à tomada dos territórios. Essa relação de poder é atualizada até os dias de hoje, como demonstram os dados sobre violência contra os povos indígenas, incluindo informações sobre a demarcação de terras indígenas.

Também são colecionados dados sobre a Terra Indígena Yanomami e seus habitantes, enfatizando o contexto de violência vivida desde o período da Ditadura Civil-Militar, em especial nas décadas de 70 e 80, quando construída a Rodovia Perimetral Norte e a exploração de minérios na região. Desde esse período, a garimpagem convive com os povos indígenas da região, produzindo um conjunto de violações específicas contra mulheres indígenas.

2.1 Breve histórico sobre a violência e a discriminação contra os povos indígenas no Brasil

São incontroversos os dados sobre a colonização e colonialidade no Brasil e a violência infligida contra os povos indígenas desde a invasão dos portugueses até a atualidade. Os conceitos de “colonialidade do poder” em “situações coloniais” ajudam a compreender sobre a natureza das violências cometidas contra os povos indígenas, incluindo “desde a invasão de suas terras, patologização de suas práticas, expropriação da cultura e espiritualidade, adequação ao trabalho capitalista e o etnocídio/genocídio” (Mariano; Cezarinho; 2018; p. 73). A “colonialidade do poder” expressa-se nos resquícios de meios de dominação e opressão colonial exercidos na realidade social nos planos material e subjetivo (Mariano; Cezarinho; 2018), e, associa-se ao conceito de “situações sociais” quando:

“[...] a opressão/exploração cultural, política, sexual e econômica dos grupos étnicos/racializados subordinados por parte de grupos étnicos/raciais dominantes com ou sem a existência de administrações coloniais” (GROSFOGUEL, 2008, p. 126-127 *apud* Mariano; Cezarinho; 2018, p. 73)

Durante o período colonial, imposto após a invasão e dominação de Portugal, diversos tipos de violências foram cometidos contra os povos indígenas, “como as identificadas na expropriação de seus habitats originários, na exploração de sua força de trabalho e na forçosa dominação cultural pela catequização, todas ações que expressam o intento do poder pela dominação” (Migliavacca, 2022, p. 107).

Estima-se que a população indígena estivesse na casa dos milhões no século XVI, período em que começou a colonização portuguesa sobre o atual Brasil. Se bem que os jesuítas, que chegaram à colônia nos idos de 1549, tivessem fomentado a restrição à escravidão e à proibição de cativos das populações originárias, especialmente com as leis de 1570 e 1609, o tráfico de indígenas ainda permaneceu ao longo de quase todo o século XVI no litoral brasileiro (IBGE, 2007).

Por outro lado, esse processo de catequização jesuítica também produziu uma série de contradições civilizatórias (Resende; Nascimento; 2018), próprias de um processo assimilacionista, que abrangeu desde o apagamento cultural e erradicação dos hábitos e costumes ancestrais dos povos e populações originárias, até a extinção étnica -etnocídio- em razão da difusão e contágio de epidemias, como a varíola, o sarampo, gripes e outras moléstias, em uma população que não possuía anticorpos contra essas doenças (IBGE, 2007).

Com a independência do Brasil, em 1822, não vieram mudanças significativas no que se refere a questão indígena, pois, na Constituição outorgada em 1824, não houve referência aos povos indígenas por causa da pressão das oligarquias agrárias da época, as quais entendiam que estes povos não eram sujeitos de direitos haja vista que não os reconheciam como humanos (Brighenti, 2015). Posteriormente, houve algumas leis que versavam sobre os povos indígenas na época do Império.

Em 1845, foi editado um regulamento sobre o regime de aldeamento, em que se incumbiu como responsabilidade dos missionários religiosos a catequização e a adaptação dos indígenas à sociedade brasileira. A Lei de Terras de 1850 transformou a terra em um recurso econômico, regulamentado pelo Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Entre os artigos

72³ e 75⁴, o Decreto prevê a “tese do indigenato” no período colonial, ou seja, as terras reservadas à colonização de indígenas deveriam ser objeto de seu usufruto (Amado, 2015).

Com a Proclamação da República em 1889, a Constituição de 1891, assim, passou a definir a questão das terras devolutas e demais territórios:

Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios. cabendo à União sómente a porção de territorio que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Parapho unico. Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados (BRASIL, 1891).

Dessa forma, os Estados Federados passaram a dispor sobre as consideradas devolutas desde o período colonial, incluindo os territórios colonizados por indígenas (Amado, 2015). Nesse contexto, o Decreto nº 1.606 criou o Ministério dos Negócios da Agricultura, Industria e Comércio, o que possuía, dentre suas atribuições, a competência de administrar a “immigração e colonização, catechese e civilização dos índios” (Art.2º, 1º, b).

Já no século XX, o Código Civil de 1916, no art. 6º, IV, preferiu limitar a capacidade jurídica dos indígenas, que dependiam de tutela para a prática do exercício de seus direitos civis⁵, numa clara manutenção ao assimilacionismo civilizatório.

Ao longo deste século, o Brasil passou por diferentes Constituições e, por conseguinte, diferentes regimes. Houve a promulgação de uma nova Constituição em 1934; bem como foi outorgada a Constituição de 1937 da ditadura varguista; outra Constituição em 1946, a qual foi promulgada trazendo de volta uma base democrática, para em 1967 haver uma nova Constituição para fortalecer a ditadura militar instaurada após o Golpe Militar de 1964; para, enfim, ser promulgada a Constituição Federal de 1988, conforme dados do *site* do Senado Federal⁶.

³ Art. 72. Serão reservadas terras devolutas para colonisação, e aldeamento de indigenas nos districtos, onde existirem hordas selvagens.

⁴ Art. 75. As terras reservadas para colonisação de indigenas, e por elles distribuidas, são destinadas ao seu usufructo; e não poderão ser alienadas, em quanto o Governo Imperial, por acto especial, não lhes conceder o pleno gozo dellas, por assim o permittir o seu estado de civilisação.

⁵ Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos ([art. 147, n. 1](#)), ou à maneira de os exercer: [...] Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do paiz.

⁶ BRASIL. Senado Federal. **Constituições brasileiras**. Sítio eletrônico. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras> Acesso em 9 jan. 2024.

Desde a colonização do território brasileiro até a promulgação da Constituição de 1988, prevaleceu no ordenamento jurídico nacional a visão integracionista sobre os povos indígenas, em que a cultura hegemônica seria superior, bem como a ideia de que a identidade sócio-político-cultural indígena possuiria um caráter transitório (Amado, 2015). Além disso, de acordo com Santos e Carvalho (2020), entre 1930 e 1950, predominou o “indigenismo”, em que as políticas voltadas para os indígenas eram praticadas por pessoas não indígenas, fomentando a invisibilização e a marginalização dos povos indígenas.

O Serviço de Proteção ao Índio (SPI), foi o “órgão estatal responsável pela implementação da política indigenista brasileira entre os anos de 1910 e 1967” (Sant’Anna; Castro; Jacó-Vilela; 2018; p. 2), criado em virtude dos conflitos e crises internas envolvendo os povos indígenas e a pressão internacional contra o Brasil por ser acusado de massacres contra os indígenas em já 1908 (Cabral; Morais; 2020).

Durante a Ditadura Militar, em 1967, foi instaurada uma Comissão de Inquérito, a partir da Portaria 239/67, pelo General Albuquerque Lima, e presidida por Jader Figueiredo, com o objetivo de apurar as irregularidades no SPI, além de produzir provas testemunhal e documental. As investigações começaram naquele ano e utilizaram a Comissão Parlamentar de Inquérito de 1963, a qual averiguou irregularidades e denúncias de violações diversas, como base preliminar. No material produzido em decorrência dessa Comissão de Inquérito consta o que ficou conhecido como “Relatório Figueiredo”⁷ (Sant’Anna; Castro; Jacó-Vilela; 2018). Nesse Relatório, agrupou-se os delitos cometidos contra os povos indígenas em:

1. CRIMES CONTRA A PESSOA E A PROPRIEDADE DO ÍNDIO
 - 1.1 Assassinatos de índios (individuais e coletivos: tribos)
 - 1.2 Prostituição de índias
 - 1.3 Sevícias
 - 1.4 Trabalho escravo
 - 1.5 Usurpação do trabalho do índio
 - 1.6 Apropriação e desvio de recursos oriundos do patrimônio indígena
 - 1.7 Dilapidação do patrimônio indígena
 - a) Venda de gado
 - b) Arrendamento de terras
 - c) Venda de madeiras
 - d) Exploração de minérios
 - e) Venda de castanha e outros produtos de atividade extrativistas e de colheita
 - f) Venda de produtos de artesanato indígena
 - g) Doação criminosa de terras
 - h) Venda de veículos
2. ALCANCE DE IMPORTÂNCIAS INCALCULÁVEIS
3. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS OFICIAIS

⁷ MINISTÉRIO DO INTERIOR. **Inquérito para apurar irregularidades no Serviço de Proteção ao Índio**, 1967. Disponível em: <https://midia.mpf.mp.br/6ccr/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf> Acesso em: 5 fev. 2024.

4. FRAUDE EM PROCESSO DE COMPROVAÇÃO DE CONTAS
5. DESVIO DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS
6. APLICAÇÃO IRREGULAR DE DINHEIROS PÚBLICOS
7. OMISSÕES DOLOSAS
8. ADMISSÕES FRAUDULENTAS DE FUNCIONÁRIOS
9. INCÚRIA ADMINISTRATIVA.

O relatório repercutiu bastante tanto no Brasil, como no Exterior, porém, com o endurecimento da Ditadura Militar a partir do AI-5, em 1968, o Relatório Figueiredo, gradativamente, passou a ser considerado desaparecido, retornando à tona na pesquisa feita pela Comissão Nacional, a partir de 2012 (Sant’Anna; Castro; Jacó-Vilela; 2018).

No mesmo ano de 1967, durante o governo do Marechal Costa e Silva, foi criada a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), através da lei nº 5.371, como órgão indigenista sucessor ao SPI, com o objetivo de atender aos propósitos expansionistas e repressores dos militares, que tinham a intenção de expandir o capital, sobretudo nas regiões Norte e Centro-oeste do Brasil (Barbosa, 2016). Note-se que:

Os objetivos da FUNAI, que atendia aos reclamos de uma política fortemente marcada pela perspectiva assimilacionista, e do Ministério do Interior se compenetraram com os planos de defesa nacional, construção de estradas, hidrelétricas e ocupação territorial por meio de fazendas (Cabral; Moraes; 2020, p. 111).

Nos anos 1970, as terras indígenas continuaram a ser alvo da exploração de recursos naturais, como a madeira e os minérios, e, nesse contexto, não apenas os territórios, como as populações indígenas, foram alvo de inúmeras violações. No caso das populações indígenas, é possível verificar a recorrente prática do crime de extermínio de etnias, tipo de crime contra a humanidade (Resende; Nascimento; 2018). Acerca disso, estima-se que cerca de oitenta e sete grupos étnicos foram exterminados ao longo do século XX, e quase todos foram submetidos a reduções demográfica e a profundas transformações em seus modos de vida (Brighenti, 2015).

Calcula-se que, “em cinco séculos, 700 das 1.200 nações indígenas foram exterminadas. Segundo pesquisas do antropólogo Darcy Ribeiro, 55 povos desapareceram somente na primeira metade do século 20” (Fundo Brasil, [s. d.]).

2.2 A questão da demarcação das Terras Indígenas e a vulnerabilidade dos povos originários

Os direitos dos povos indígenas estão diretamente relacionados à garantia e à devida proteção de seus territórios. Sobre isso, verifica-se que a territorialidade é elemento intrínseco à identidade coletiva e à reprodução cultural, haja vista que a história e a memória ancestrais estão presentes no território e dele dependem para se perpetuar. Dessa forma, essencial é a efetividade do “direito de reconhecimento” e de “demarcação das terras indígenas”, já que são elas que garantem a autodeterminação dos povos (Resende; Nascimento; 2018).

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo o reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas “sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (art. 231, caput⁸). A Constituição conceitua *terras tradicionalmente ocupadas* pelos indígenas (art. 231, §1^o) e determina que a *posse dos indígenas sobre esses territórios se dará de forma permanente e o usufruto será exclusivo sobre as riquezas naturais* (art. 231, §2^o¹⁰). Também regem a questão da demarcação de terras: a Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e o Decreto 1.775/1996, que dispõe sobre o respectivo processo administrativo. Sobre este último, Neto (2018) explica:

O procedimento para a demarcação consta da nomeação de antropólogos para realização de estudo de identificação, sendo este encaminhado à FUNAI para aprovação e é então aberto o processo para a contestação por terceiros. Depois ainda segue para o Ministério da Justiça que, em caso de reconhecimento, declara os limites da Terra Indígena e é feita a demarcação física com posterior homologação pela Presidência da República (Neto, 2018, p. 527).

Conforme a FUNAI, atualmente, são 477 terras indígenas (TIs) regularizadas, 132 em estudo, e outras tantas em etapas variadas como a delimitação, a declaração e a homologação, num total de 736 TIs. Além dessas, há cerca de 490 reivindicações de territórios indígenas que

⁸ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

⁹ § 1^o São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

¹⁰ § 2^o As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

continuam em análise pela Fundação, de acordo com dados presentes no *site* do Governo Federal¹¹.

Porém, nos últimos anos (2019-2022), houve um nítido retrocesso na garantia desse direito essencial à sobrevivência indígena, em especial uma interrupção no procedimento demarcatório. Dados do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), de 2022, concluíram que nesse período, somente foram abertos ou reestruturados Grupos Técnicos, com atribuição para identificação e delimitação de terras indígenas, por determinação judicial, todos provenientes de Ações Cíveis Públicas (ACP) movidas pelo Ministério Público Federal (MPF), condição que corrobora a paralisação dos processos demarcatórios sob o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro.

No caso da demarcação da Terra Indígena Yanomami, foram vários percalços até a homologação do Decreto nº 780, em março de 1992, que definiu a área total do território, cerca de 9 milhões de hectares (ha) (1 ha= 10.000 m²), englobando 7 municípios nos Estados do Amazonas e de Roraima (Souza; Oliveira Júnior; 2022). Sobre isso, ocorreu a seguinte cronologia de eventos, conforme Albert (1992):

a) entre 1977 e 1978, houve a tentativa do desmembramento do Território Yanomami em 21 micro-reservas descontínuas, através de quatro Portarias da FUNAI, o que representaria a redução de 22.383 km²; esse projeto foi arquivado em 1979, após protestos em âmbitos nacional e internacional;

b) em 1982, parte do Território Yanomami foi interditado por uma Portaria do Ministério do Interior, com o objetivo de alterar as fronteiras do território, com proposta de realização de um novo estudo antropológico e modificação na delimitação;

c) em 1985, houve a redefinição da Terra Indígena Yanomami, alterada para 94.191 km², definida por uma Portaria da FUNAI, que criou o “Parque Indígena Yanomami”;

d) entre 1988 e 1989, foi promulgada Portaria Interministerial que diminuiu e desmembrou a TI, nos moldes parecidos aos do projeto de 1977-1978;

e) em 1990, foram criadas três reservas de garimpagem no território e;

¹¹ BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. **Demarcação**. [Brasília]: Ministério dos Povos Indígenas, 08 nov. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas> Acesso em 5 fev. 2024.

f) em 1991, as medidas demarcatórias de 1988-90 foram anuladas pelo então Chefe do Executivo, após diversas a declaração de inconstitucionalidade pela Justiça Federal (Albert, 1992).

Ademais, quando era deputado federal, Bolsonaro apresentou propostas contrárias aos direitos indígenas, a exemplo do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 170, de 1992, pretendendo a revogação da demarcação da Terra Indígena (TI) Yanomami, como consta em relatório do CIMI com dados de 2019¹².

A homologação da demarcação do território foi um aspecto primordial para a conservação e reprodução dos povos indígenas que lá habitavam, haja vista a importância das terras para a “preservação da identidade cultural e das crenças espirituais profundamente arraigadas, assim como para a subsistência física, cultural e espiritual das comunidades nativas” (Santos; Gonçalves, 2023; pág. 2633). Sobre isso:

Davi Kopenawa, (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 475), xamã Yanomami, elucidou o conceito de Urihi enfatizando a diferenças entre os indígenas e a sociedade civil diante do cuidado com a natureza. Explica que o que é chamado de natureza, na língua Yanomami é *Urihinari*, compreendida como a terra-floresta, da qual, apenas pode ser observada pelo espírito da floresta, um ser vivo, nomeado de *Urihinari*. Graças a isso, há o espírito das flores, animais, peixes, abelhas, tartarugas, lagartos, insetos e até grandes *waramas*, conhecidos como caracóis, assim como os cabelos e as cabeças do povo Yanomami. Portanto, para esses indígenas, o espírito nasce da natureza e não é tripulado (Santos; Gonçalves; 2023; p. 2633).

Conforme dados do MapBiomas (2023)¹³, as Tis são umas das áreas mais protegidas contra o desmatamento. Entre 1991-2021, as terras indígenas perderam somente 1,2% de sua vegetação nativa, ao passo que a perda foi de 19,9% nas áreas privadas. Dentre a perda de 65 milhões de hectares de vegetação nativa em todo o país nesses últimos 30 anos, apenas foi desmatado 0,6 milhão de ha nas terras indígenas, enquanto foram desmatados 44,8 milhões de ha em áreas privadas.

¹² CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (dados de 2019)**. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf> Acesso em 9 jan. 2024.

¹³ PROJETO MAPBIOMAS. **7 fatos sobre Terras Indígenas no Brasil**, ed. abr. 2023. Disponível em: https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/08/MapBiomas_Terras_Indigenas_28.04_OK.pdf Acesso em: 05 abr. 2024.

2.3 Histórico de enfrentamentos: conflitos e violências sofridos pelos povos indígenas na Terra Indígena Yanomami

A Terra Indígena Yanomami (TIY) existe desde 1992, após a homologação por Decreto presidencial, e abarca os Estados de Roraima e Amazonas, com uma área de 96.650 km². Na TIY se encontram os povos Yanomami, Ye'kwana e outros povos isolados, que não possuem contato permanente com não indígenas. No território há cerca de 31.007 residentes, os quais se dividem em 384 aldeias¹⁴.

Figura 1 Mapa Terra Indígena Yanomami



Fonte: Cartilha SOS Yanomami: A realidade dos povos yanomami e ye'kwana, causas da atual calamidade de saúde, e as ações emergenciais de socorro e proteção que estão sendo executadas pelo Governo Federal¹⁵.

No Brasil, os Ye'kwana se dividem em quatro aldeias. São três situadas pela extensão do Rio Auaris: a Tajädedatonnha, também conhecida como Pedra Branca; a Fuduwaadunnha, conhecida como Auaris; e a Kudaatannha, também conhecida como Tucuxim; e outra ao longo

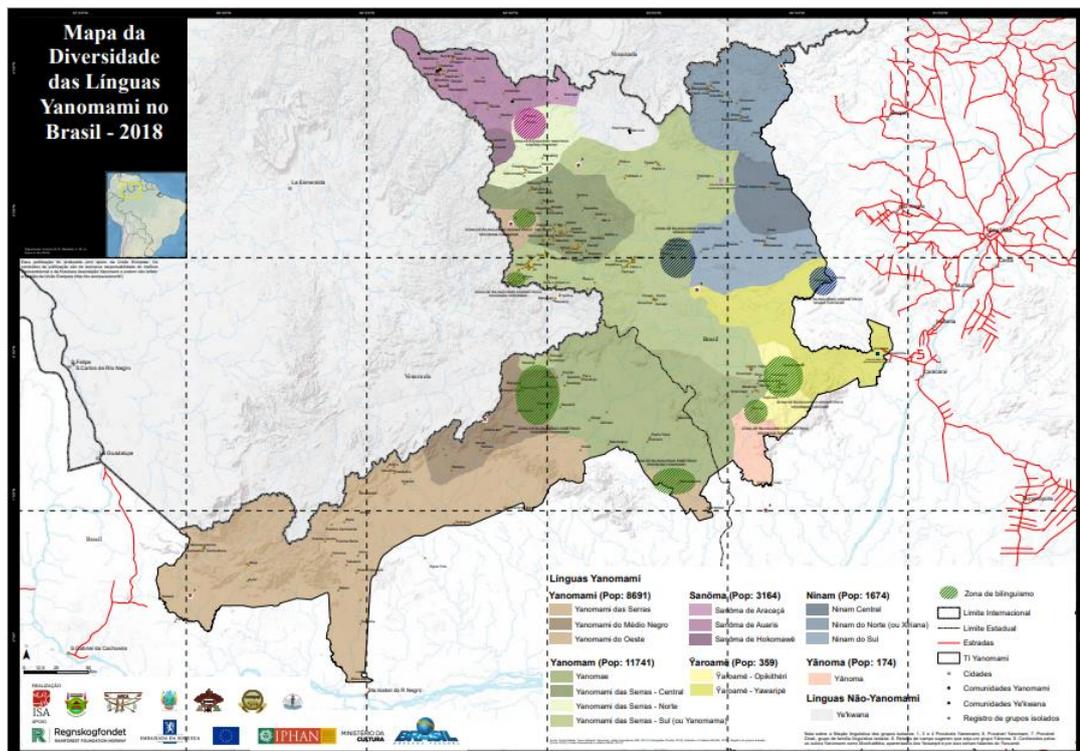
¹⁴ GOVERNO FEDERAL. **Cartilha SOS Yanomami: A realidade dos povos yanomami e ye'kwana, causas da atual calamidade de saúde, e as ações emergenciais de socorro e proteção que estão sendo executadas pelo Governo Federal.** Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/arquivos/cartilha-sos-yanomami/> Acesso em 17 jan. 2024.

¹⁵ Ibidem.

do Rio Uraricoera (Waichannha, também conhecida como Waikás) (Andrade, 2018). Esse povo é falante da língua Karíb e originário da região em que se encontra as cabeceiras dos rios Cunucunuma, Padamo, Cuntinamo, Metacuni, Ventuari e Auaris, segundo verbete presente no *site* do Programa Povos Indígenas no Brasil (Gongora; Silva, C. C.; Rodrigues; Silva, O. M.; 2021). Ademais, frequentemente os Ye'kwana (Karib) e os Sanoma (Yanomami) vivem em comunidades adjacentes tanto no Brasil como na Venezuela, cujas relações atuais são, quase sempre, amistosas, mesmo que no passado tenha havido embates armados e disputas territoriais entre essas etnias (Ferreira; Senra; Machado; 2019).

Já o povo indígena Yanomami está presente tanto no Brasil, como na Venezuela, em uma área total de, aproximadamente, 192.000 km² (Albert, 2018). Esse grupo é composto de caçadores-horticultores, presentes entre o alto Orinoco e Cassiquiare (Venezuela) e o alto Rio Branco, margem da esquerda do rio Negro (Brasil) (Albert, 1992). Com base no livro *As línguas Yanomami no Brasil: Diversidade e vitalidade* (2019), na TIY são falados seis línguas e dezesseis dialetos¹⁶.

Figura 2 Mapa da distribuição das etnias na Terra Indígena Yanomami



¹⁶ O Yanomam é a língua mais falada no Brasil, bem como é a mais difundida entre não nativos. A língua Yanomami é a segunda praticada. O *Sanõma* é a terceira mais falada, bem como é considerada pelos nativos como a de maior dificuldade de compreensão. A língua *Ninam* é a quarta mais falada e os *Yaroamã* e o *Yãnoma* são línguas faladas somente no Brasil e, neste, somente no Estado de Roraima, sendo com menor índice de falantes.

Fonte: Instituto Socioambiental¹⁷

Os Yanomami teriam descendido de um grupo que se manteve relativamente isolado (Albert, 1992), até pelo menos o final do século XIX, quando os primeiros contatos aconteceram nos idos dos anos 40, por meio dos soldados da Comissão Brasileira de Demarcação de Limites, que atuavam no SPI. Nesta década, também começou a interferência das missões católicas e protestantes na região (Borges, 2016).

Acerca disso, entre o final dos anos 1940 e meados dos anos 1960, foram fixadas as primeiras missões religiosas, católicas e evangélicas, bem como instalados alguns postos do SPI, estabelecendo um contato permanente e uma rede de relações institucionais (Albert, 1992).

Na década de 70, houve uma intervenção no território para a construção da Rodovia Perimetral Norte – BR-210, com o objetivo de conectar, os Estados do Amapá, Roraima e Amazonas, na expansão de uma nova fronteira regional – somente o trecho entre Amapá e Roraima foi implantado. As obras dessa rodovia começaram no período de Ditadura Militar, em 1973, e detinham o intuito de intensificar o comércio interamericano e estabelecer um sistema para proteção da fronteira Norte do Brasil (Almeida, 2022). Com o início da construção da Rodovia uma série de impactos socioambientais sobre a TIY já puderam ser verificados. Acerca disso:

No primeiro ano da construção da Perimetral Norte, em 1974-75, moléstias infecciosas mataram 22% da população de quatro aldeias, as primeiras atingidas pelas obras (Ramos 1979). Dois anos depois, mais 50% dos habitantes de outras quatro comunidades sucumbiram a uma epidemia de sarampo. No rio Apiaú, no extremo leste do território Yanomami, estima-se que cerca de 100 índios já teriam morrido em meados da década de 70, restando apenas 30 sobreviventes (Taylor 1979). Desgarrados, acabaram abandonando a área e juntaram-se a outras comunidades. Em fevereiro de 1992, o que fora suas terras era agora uma gigantesca área de queimadas de mais de 30 mil hectares transformados em projeto de colonização regional. Por sua vez, os 60 remanescentes dos 102 indígenas que habitavam a região do rio Ajarani, na parte mais meridional do território Yanomami em Roraima, também se dispersaram, abrindo caminho para uma intensa ocupação por colonos brasileiros do que fora terras suas. Alguns desses Yanomami vivem hoje como agregados nos sítios desses colonos (Ramos, 1993, pág. 9).

Nesse período, também começava o interesse pelos recursos minerais de garimpeiros e empresas mineradoras na Serra de Surucucus. Um movimento que começou com um grupo de 8 garimpeiros, em busca de cassiterita, e com a exploração da Companhia de Mineração Icomi, culminou em uma proliferação de garimpeiros associados a pequenas empresas locais

¹⁷ O Mapa se encontra no site do Instituto Socioambiental, disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/mapas-e-cartas-topograficas/bacia-do-rio-negro/mapa-da-diversidade-das-linguas-yanomami-no>

para realizar a extração das riquezas minerais – mas foram expulsos pelo Governo Federal em 1976 após causar problemas de saúde e conflitos armados contra os indígenas (Ramos, 1993).

De acordo com o Relatório da Comissão Nacional da Verdade, volume II, texto 5: *Violações de direitos humanos dos povos indígenas* (2014)¹⁸, não houve procedimentos voltados para a proteção sanitária dos indígenas, bem como dos trabalhadores, quando da construção da Perimetral Norte. Ademais, o Relatório também elucidou sobre a atuação da Funai à época:

Segundo relatos testemunhais e documentos, a Funai, responsável à época pela saúde indígena, não realizou satisfatoriamente campanhas de vacinação prévias, não controlou a situação sanitária dos trabalhadores que entravam em contato com os índios, não controlou o acesso de pessoas não autorizadas à área de ocupação indígena, não deu apoio às missões religiosas que atuavam na região, no sentido de aparelhá-las e prepará-las para a tarefa, tampouco deu o suporte necessário nos momentos de crise. Em 1974, a primeira epidemia vitimou 20 índios, e a dinâmica do contato descontrolado produziu a desestruturação social e sanitária das aldeias da região (CNV, 2014)

Nos anos 80, o número de garimpeiros no território aumentou ainda mais e começou uma “corrida pelo ouro” no local. Entre 1987 e 1989, chegaram a atuar mais de 100 pistas de garimpo ilegal em Catrimani, Mucajaí, Uraricoera, Parima, os principais afluentes do rio Branco, com o total de até 40.000 garimpeiros (Albert, 1992). Vale ressaltar que, em 1987, o então presidente da Funai, Romero Jucá, expulsou todas as ONGs e missões religiosas que agiam no atendimento à saúde dos Yanomami (CNV, 2014).

Desde a proliferação de garimpeiros na Terra Indígena, os casos de violência contra os povos indígenas só aumentaram. Não há um dado oficial relativo ao número de mortos em decorrência das invasões garimpeiras nesse período, mas estima-se que foram milhares, com comunidades inteiras que desapareceram, seja em virtude das epidemias, dos embates com os garimpeiros ou por causa da fome (CNV, 2014). Essa falta de dados oficiais traz luz, também, ao apagamento acerca das violações cometidas contra os povos indígenas do Brasil, sendo mais um entrave para a responsabilização dos autores do genocídio indígena e, por conseguinte, para o combate à violência contra esses povos. Sobre as violações dessa década, Ramos (1993) explica que:

Na região de Paapiú e Surucucus, onde antes a incidência de malária era praticamente nula, algumas comunidades chegaram a apresentar 91% de seus habitantes infectados, a maior parte pela forma mais severa de malária, o *Plasmodium falciparum*. "No

¹⁸ COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). 5 – Relatório – Volume II, **Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas**. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf> Acesso em: 17 jan. 2024.

Paapiú, 43% das pessoas recenseadas perderam de um a sete parentes diretos (pais, filhos ou irmãos) entre 1987 e 1989, sendo que 13% das crianças até 14 anos perderam o pai e/ou a mãe durante o mesmo período" (Ação pela Cidadania 1990:32) (Ramos, 1993, p. 10).

Na década de 90, o sofrimento dos indígenas na Terra indígena Yanomami ganhou repercussão internacional (Ramos, 1993), como também ficou marcada pelo “Massacre de Haximu, ocorrido em 1993, quando 16 yanomamis (entre homens, mulheres, crianças e idosos) foram mortos por 22 garimpeiros. O massacre de Haximu foi confirmado como crime de genocídio pelo Supremo Tribunal de Justiça em 2006” (Borges, 2016, p. 164).

2.4 Dos conflitos históricos à violência cotidiana: síntese dos relatórios do Conselho Indigenista Missionário (2019-2022)

Se bem que a discriminação seja violação recorrente contra os povos indígenas, vale ressaltar que essa e outras violações estão intrinsecamente relacionadas aos acontecimentos formadores da história do Brasil. Trata-se do conceito de “violência sistêmica”, que resulta do “processo histórico de inferiorização do outro, tratando-o como não sujeito portador de direitos a partir de classificações autoritárias, que em cada momento histórico se fazem representar pela sociedade dominante de forma diferenciada” (Brighenti, 2015, p. 107).

Mesmo na contemporaneidade, persiste a compreensão de que as populações indígenas e seu modo de vida obstaculizam o processo civilizatório capitalista ocidental (Brighenti, 2015). Nesse sentido, é possível verificar que as questões relativas à privação de direitos humanos, bem como das circunstâncias em que são desencadeadas formas de marginalização e de subcidadania, estão, de fato, engendradas na conjuntura de inferiorização das diferenças identitárias (Almeida; Angelin; Veronese; 2023).

Na história recente do Brasil, o mandato presidencial de Jair Messias Bolsonaro (2019-2020) foi marcado por sucessivos e anunciados ataques aos povos e comunidades indígenas. Acerca disso, já anunciava o tom sombrio de seu mandato no primeiro dia em exercício, quando editou-se a Medida Provisória 870, “que retirava a atribuição de demarcação de terras indígenas da Fundação Nacional do Índio (Funai) e a transferia para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), além de retirar o órgão indigenista de Estado da tutela do Ministério da Justiça” (Terena, 2020, p. 152).

A gestão do Governo Bolsonaro (2019-22) para as questões indígenas foi monitorada pelos relatórios do CIMI:

Tabela 1 Relatório Violência contra os Povos indígenas no Brasil (dados de 2019)

Bases etnoambientais	<ul style="list-style-type: none"> Foram retiradas da terra indígena Yanomami, assim como da terra indígena do Vale do Javari, bases etnoambientais, facilitando o retorno de pescadores, madeireiros e garimpeiros à terra indígena.
Incêndios florestais	<ul style="list-style-type: none"> Houve 319 focos de incêndio na TIY em Amazonas.
Conflitos territoriais	<ul style="list-style-type: none"> Houve o avanço do projeto de licenciamento da Usina Hidrelétrica de Energia (UHE) Bem Querer sem que nenhuma informação fosse repassada às comunidades indígenas ou que estas fossem consultadas, o que a Funai deveria ter feito conforme a Instrução Normativa nº 2 de 27 de março de 2015. A construção de hidrelétrica afetaria 9 terras indígenas, dentre elas a Terra Indígena Yanomami.
Invasões possessórias	<ul style="list-style-type: none"> No estado do Amazonas houve um caso, em que fora constatado que houve um aumento do desmatamento da Amazônia ocasionado pelo garimpo de ouro naquele ano a partir do monitoramento o Inpe via satélite. Um dos povos indígenas mais afetados fora os Yanomami. Em Roraima, foram 5 casos. I) houve o crescimento de invasões de garimpeiros na região e que um relatório parcial da Polícia Federal, de agosto daquele ano, denunciava a atuação ilegal de garimpo por uma organização criminosa, sendo uma das pessoas investigadas Pedro Emiliano Garcia, já condenado por genocídio em 1993 pelo que ficou conhecido como “Massacre de Haximu”; II) diz respeito a operação Walopali-Curare XI que terminou com 30 focos de garimpo ilegal na TIY; III) a Hutukara Associação Yanomami (HAY) denuncia de que há, aproximadamente, 20 mil garimpeiros atuando ilegalmente na TIY, de modo que também denuncia os impactos disso, haja vista que houve “a abertura de amplas cavas na terra e a contaminação do solo e da água pelo mercúrio, bem como a introdução de drogas, álcool, armas de fogo, o aliciamento de jovens e a prostituição no território tradicional” (CIMI, 2019, pág. 104). Conforme pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), comunidades Yanomami do Amazonas apresentam 56% dos indígenas com níveis de concentração de mercúrio superiores ao limite da OMS; IV) “A partir de uma denúncia anônima, uma operação policial da Companhia Independente de Policiamento Ambiental (Cipa) flagrou, em Boa Vista, um esquema de transporte de combustível destinado ao garimpo na região do Alto Uraricoera, localizado na TI Yanomami” (CIMI 2019, pág. 104).
Assassinato de indígenas	<ul style="list-style-type: none"> Das 8 vítimas de Roraima, 2 foram de indígenas yanomami. Ambos os casos ocorreram no município de Caracará e o instrumento utilizado foi arma branca. Uma das vítimas morreu em 30/06/2019, enquanto a outra morreu em 02/07/2019.
Desassistência geral	<ul style="list-style-type: none"> Dos 6 casos de Roraima, 3 se referem ao povo indígena Yanomami.
Desassistência na área da saúde	<ul style="list-style-type: none"> Dos 5 casos de Roraima, 2 são referentes a terra indígena Yanomami.
Crianças mortas	<ul style="list-style-type: none"> No Amazonas, DSEI Yanomami, 46 crianças de até 5 anos morreram, enquanto em Roraima, DSEI Yanomami, o número é de 91.

Fonte: Tabela elaborada pela autora de acordo com dados do Relatório de Violências contra os Povos indígenas no Brasil [dados de 2019]

Tabela 2 Relatório Violência contra os Povos indígenas no Brasil (dados de 2020)¹⁹

Garimpeiros	<ul style="list-style-type: none"> Foram estimados cerca de 20 mil garimpeiros na TI Yanomami pela HAY; De acordo com o Conselho Distrital de Saúde Indígena (Condisi) Yanomami e Ye'kuana, dois indígenas jovens foram mortos a tiros por garimpeiros invasores da TI Yanomami;
COVID-19	<ul style="list-style-type: none"> Um grupo de mulheres de militares potencializou, em tempos de pandemia, os riscos de morte e adoecimento dos indígenas na TI Yanomami, com o pretexto da realização de uma “ação social”. O grupo proporcionou aglomerações e não usaram máscaras, bem como não respeitaram a cultura dos Yanomami. Conforme dados do boletim epidemiológico da Sesai, de 29 de dezembro de 2020, houve 1142 casos de COVID-19 no DSEI Yanomami, com 10 mortes.
Conflitos territoriais	<ul style="list-style-type: none"> Houve um caso em Roraima, o Condisi-YY pediu às autoridades que fosse investigado o conflito que resultou na morte de dois garimpeiros na Terra Indígena Yanomami e que fossem tomadas medidas quanto a questão. Conflito esse que teria se iniciado com o rapto de duas adolescentes indígenas por garimpeiros, que as levaram para barracas.
Degradação ambiental	<ul style="list-style-type: none"> “Além da contaminação dos principais cursos de água, o garimpo significa retirada de vegetação nativa, acúmulo de lixo e detritos, afastamento ou redução das espécies animais. De acordo com dados do Instituto Socioambiental (ISA), entre janeiro e setembro de 2020, a degradação ambiental dentro da TI Yanomami aumentou em um 20%” (CIMI dados de 2020, p. 100).
Invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio	<ul style="list-style-type: none"> “A mineração nas terras indígenas dos Kayapó, Munduruku e Yanomami ocorre há décadas, mas a situação vem se agravando de forma exponencial nos dois últimos anos, sobretudo em 2020” (CIMI dados de 2020, p. 125). Em setembro, quatro aviões que eram usados no garimpo ilegal foram apreendidos pelo exército e, em dezembro, foram apreendidos “dois aviões de pequeno porte, um carro, geradores de energia, combustível e vários itens utilizados nas atividades de extração ilegal de minérios no interior da TI Yanomami” (CIMI dados de 2020, p. 136).
Assassinatos	<ul style="list-style-type: none"> Em Roraima, foram dois casos que envolveram o povo Yanomami, com 3 vítimas.

Fonte: Tabela elaborada pela autora de acordo com dados do Relatório de Violências contra os Povos indígenas no Brasil [dados de 2020]

Tabela 3 Relatório Violência contra os Povos indígenas no Brasil (dados de 2021)²⁰

Violência contra o patrimônio	<ul style="list-style-type: none"> Dos quatro casos, dois são especificamente sobre a Terra indígena Yanomami. Os dois envolvem a atuação de garimpeiros que atacaram os povos indígenas.
Assassinatos	<ul style="list-style-type: none"> Houve três casos envolvendo a Terra indígena Yanomami, dentre as vítimas desses casos foram assassinadas 4 crianças.
Disseminação de bebida alcoólica e outras drogas	<ul style="list-style-type: none"> As vítimas foram jovens indígenas. “Lideranças da comunidade Palimiú, da TI Yanomami, registraram denúncia ao MPF relatando a introdução de drogas e bebidas alcoólicas por garimpeiros invasores da TI e, como consequência, o acirramento de conflitos internos nas comunidades. As lideranças deram como exemplo a comunidade Aracaçá, onde os garimpeiros introduziram bebidas alcoólicas e um “pó Branco” que deixaram os Sanõma (Yanomami)

¹⁹ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (dados de 2020)**. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf> Acesso em: 9 jan. 2024.

²⁰ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (dados de 2021)**. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf> Acesso em 9 jan. 2024.

	viciados, alterados e violentos, resultando em muitos episódios de violência entre os indígenas da comunidade” (CIMI dados de 2021, p. 241).
Morte por desassistência à saúde	<ul style="list-style-type: none"> Houve um caso em que há como vítimas crianças, jovens e um pajé idoso do povo yanomami. Na TI Yanomami, cinco crianças de até 5 anos faleceram em decorrência de malária, entre setembro e novembro do ano de 2021. Relacionado a essa doença, uma jovem yanomami morreu em um parto prematuro, esta não recebeu tratamento da malária que possuía.
COVID-19	<ul style="list-style-type: none"> No DSEI Yanomami, foram registradas 10 mortes pela doença em 2021.

Fonte: Tabela elaborada pela autora de acordo com dados do Relatório de Violências contra os Povos indígenas no Brasil [dados de 2021]

Tabela 4 Relatório Violência contra os Povos indígenas no Brasil (dados de 2022)

Conflitos territoriais	<ul style="list-style-type: none"> Dos seis casos apontados no estado de Roraima, três envolvem a TI Yanomami e o garimpo na região. Em um dos casos, novamente se apresenta a problemática do número de garimpeiros na região, o qual aumentou sob o governo Bolsonaro, que culmina no desmatamento da terra indígena e, conforme entrevista concedida por Dário Kopenawa, o aumento do tráfico de drogas e a circulação de álcool. Ainda em relação ao garimpo na TI, outro caso se relaciona com atuação do governo Bolsonaro, por meio da AGU, para permitir a exploração de minérios em terras indígenas que não foram demarcadas e em localidades próximas das que já estão devidamente homologadas. Durante o governo Bolsonaro, nenhuma Terra Indígenas foi homologada.
Invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio	<ul style="list-style-type: none"> Dos 17 casos em Roraima presentes no relatório, 9 envolvem a TI Yanomami e todos envolvem, de algum modo, o garimpo.
Ameaça de morte	<ul style="list-style-type: none"> Júnior Hekurari, presidente do Condisi-YY, denuncia sofrer ameaças em vista de suas denúncias dos crimes cometidos pelos garimpeiros.
Assassinatos	<ul style="list-style-type: none"> Das 5 vítimas do estado de Roraima, 3 eram do povo Yanomami, em que aponta que duas teriam sido mortas por garimpeiros.
Desassistência geral	<ul style="list-style-type: none"> Todos os casos de Roraima envolvem a TI Yanomai
Desassistência na área da saúde	<ul style="list-style-type: none"> No Amazonas, houve um caso envolvendo o povo Yanomami, em que lideranças da região do Marauíá protestaram para pedir “médicos, enfermeiros, técnicos e agentes nos postos de saúde ao coordenador do Dsei-YY (Yanomami e Ye’kwana)” (CIMI, dados de 2022, p. 235). Dos 9 casos de Roraima, somente um não se relacionava com a Terra Indígena Yanomami.
Mortalidade na infância	<ul style="list-style-type: none"> O número de óbitos de crianças de até 4 anos no DSEI Yanomami e Ye’kwana, em 2022, foi de 134. Esses dados se relacionam a óbitos por causas evitáveis.
Mortes por desassistência na área da saúde	<ul style="list-style-type: none"> Em Roraima, foram apontados 4 casos, com 13 vítimas, e todos envolvem a terra indígena Yanomami.

Fonte: Tabela elaborada pela autora de acordo com dados do Relatório de Violências contra os Povos indígenas no Brasil [dados de 2022]

Em síntese, é possível dizer que, a partir da análise dos dados dos relatórios do CIMI, durante o governo Bolsonaro (2019-2022), houve uma política de facilitação da exploração de minérios em terras indígenas. Além do fato de que, durante o mandato do ex-presidente, não ocorreu a homologação de nenhuma Terra Indígena, o que poderia trazer uma maior proteção

ao bioma nativo às áreas que não foram ainda homologadas no Brasil. Em vista disso, observou-se que a problemática de garimpeiros na Terra Indígena Yanomami se agravou nesse período.

Os garimpeiros, ao degradarem a vegetação nativa, também impactam diretamente a cultura e a sobrevivência dos povos indígenas presentes na TI, de modo que estes têm a saúde afetada pela contaminação do ambiente e pela fome, o que também os deixam mais suscetíveis a influência dos garimpeiros, o que se alia com a desassistência à saúde apontada em todos os relatórios analisados. Além disso, percebe-se que vários casos de violência, tráfico de drogas, e circulação de álcool na Terra Indígena Yanomami se relaciona diretamente com a dinâmica nociva que a presença dos garimpeiros instalou na área.

2.5 Sobre a violência contra as mulheres e meninas indígenas e as violações específicas contra as Yanomami

De acordo com os pesquisadores Júlia Santos e Felipe Carvalho (2020), as mulheres indígenas compõem, ao mesmo tempo, um grupo minoritário e um grupo vulnerável de membros das populações indígenas. Nesse sentido, explicam que as mulheres indígenas necessitam de especial proteção, seja por um estado de fragilidade ou de indefensabilidade, seja porque sofrem discriminação por pertencer a certa coletividade específica, ou por não possuírem a mesma representação política, que o restante da população.

Em um contexto patriarcal colonizador, coadunam-se a ausência, ou o equivocado reconhecimento por ser mulher, o sofrimento étnico decorrente de ser indígena e os obstáculos provenientes da pobreza econômica, no contexto de uma sociedade capitalista (Almeida; Angelin, Veronese; 2023). Ademais, ressalta-se que o termo “mulheres indígenas” está relacionado a uma generalização, em que “o nível escolar, a língua, a relação coletiva interna, os aspectos econômicos são apenas alguns dentre outros elementos que fazem do “ser mulher indígena”, sem qualquer pretensão essencialista, uma unidade na pluralidade” (Santos; Carvalho; 2020; pág.423).

Desse modo, ressalta-se que as mulheres indígenas estão imersas em uma complexa realidade de violência, em contextos múltiplos e interrelacionais: tanto como interétnico, quanto intra-étnicas (Fonseca, 2015). Nesse contexto, “constatou a CIDH que a violência contra as

mulheres indígenas é praticada por agentes estatais e não estatais, por indígenas e não indígenas, em diferentes ambientes” (Santos; Carvalho; 2020; p. 426-427²¹).

No que corresponde à violência sexual contra as mulheres indígenas, os últimos quatro Relatórios Anuais sobre a Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, produzidos pelo CIMI, destacaram as seguintes ocorrências: em 2019, 10 casos; em 2020, 5 casos; em 2021, 14 casos; e, em 2022, 20 casos. Esses casos foram reunidos a partir de denúncias nos diferentes meios de imprensa, podendo ser relacionados exclusivamente a uma pessoa, ou a um grupo de pessoas, alcançando até comunidades.

No ano de 2019, dos 10 casos, 6 fazem referência a crianças como vítimas, 5 a adolescentes, e 2 a mulheres adultas. Confira-se a descrição de um dos casos, o qual tem como vítimas mulheres, adolescentes e crianças:

DESCRIÇÃO: Ao longo de 2019 aconteceram diversos casos de exploração sexual de mulheres Xavante adultas, adolescentes e crianças por parte de donos de casas de prostituição. Ocorreram também casos em que homens indígenas que moram na cidade foram aliciados. Tais situações confirmam a total desassistência por parte do poder público, que deveria fiscalizar e proibir as ações desses criminosos, como também garantir políticas públicas que garantam aos indígenas uma digna sobrevivência.

MEIO EMPREGADO: Exploração sexual

Com informações de: Lideranças indígenas; Cimi Regional Mato Grosso. (CIMI, Relatório violência contra os Povos Indígenas no Brasil [dados de 2019]).

Em 2020, dos 5 casos, 1 ocorreu contra uma criança, 2 foram contra adolescentes, 1 contra uma mulher adulta e 1 contra uma indígena especificada como senhora. Desses dados, todos têm indígenas dentre os agressores, dos quais, em 3 casos, a violação ocorreu por familiares; 1 pelo ex-marido; e outro que não possui parentesco, mas era da mesma etnia.

Em 2021, dos 14 casos, 6 envolveram adolescentes dentre as vítimas, em que 1 ocorreu em 2020, mas a notícia é de 2021, bem como 1 também ocorreu em 2020, envolvendo 3 adolescentes que foram estupradas e mortas por garimpeiros. Além disso, 5 casos possuem crianças dentre as vítimas, 1 caso com uma idosa vitimada, 4 fazem referência ao que se entende como mulheres adultas. Conforme a descrição de um dos casos:

²¹ O artigo “Direito de viver sem violência: proteção e desafios dos direitos das mulheres indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos” utilizou como base o Relatório *Mujeres indígenas: las mujeres y sus derechos humanos em las Américas*, desenvolvido pela CIDH. Acerca disso, as autoras também assinalaram que as formas de violência contra as mulheres indígenas são diversificadas e incluem “1) violência no contexto de conflito armado; 2) violência no contexto de projetos de desenvolvimento, de investimento e de extração; 3) violência relacionada com a militarização das terras indígenas; 4) violência doméstica; 5) violência no exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais; 6) violência contra líderes e defensoras indígenas e contra as pessoas defensoras de direitos humanos; 7) violência no meio urbano e durante processos migratórios e de deslocamento.

DESCRIÇÃO: A criança [...], Guarani-Kaiowá de 11 anos, foi encontrada morta aos pés de uma pedra desativada na aldeia Bororó. A perícia técnica da Polícia Civil indicou que ela foi jogada de uma altura de cerca de 20 metros após ter sido abusada sexualmente. Ela foi encontrada sem roupas. No dia seguinte, cinco pessoas confessaram o crime – três adolescentes e dois adultos, incluindo o tio da menina. Com base nos depoimentos de confissão, a polícia informou que os adolescentes e um adulto planejaram abusar da garota, depois de embebedá-la e arrastá-la até o penhasco, onde ocorreu o abuso. Lá, teriam obrigado Raíssa a ingerir bebida alcoólica e praticado o estupro coletivo; o tio da vítima teria chegado depois e participado do crime. Ainda segundo a polícia, os acusados teriam relatado que a menina gritava por socorro e chegou a desmaiar; ao recobrar a consciência e voltar a gritar, os homens decidiram jogá-la do penhasco. Toda a comunidade ficou atônita com a brutalidade do crime, que teve repercussão nacional. Os adultos foram presos e serão indiciados pelos crimes de estupro de vulnerável, feminicídio e homicídio qualificado, e os adolescentes apreendidos responderão por atos infracionais análogos aos crimes dos adultos. O crime soma-se ao grave contexto de crise humanitária vivido no interior da Reserva Indígena de Dourados.

MEIO EMPREGADO: Estupro coletivo; feminicídio

Com informações de: Dourados News, 09/08/2021; Cimi Regional Mato Grosso do Sul (CIMI, Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil [dados de 2021]).

No ano de 2022, dentre os 20 casos identificados no relatório, 14 apontam para crianças e adolescentes como vítimas, e 1 aponta como vítima mulheres de todas as idades. Sobre isso, descreve-se:

DESCRIÇÃO: Duas adolescentes de 14 anos, de uma comunidade indígena do município de Bonfim, estavam voltando para suas casas após fazer um serviço de faxina, quando foram abordadas por dois jovens que conduziam duas motocicletas e foram obrigadas a subir nos veículos. Depois foram levadas para uma plantação de acácia, onde “roubaram o dinheiro, as agrediram, ameaçaram e as obrigaram a ingerir bebida alcoólica, em seguida as violentaram e as impediram de sair do local. Somente na madrugada do dia seguinte eles fugiram, deixando as duas na plantação de acácia. Por volta das 5h, elas chegaram até uma comunidade onde pediram ajuda”, disse o delegado de Bonfim, onde os suspeitos estão detidos. O caso foi registrado na delegacia por uma professora e as mães das adolescentes. As vítimas foram atendidas e encaminhadas para Boa Vista, onde realizaram exames, que comprovaram a violência sexual.

MEIO EMPREGADO: estupro e roubo

Com informações de: G1 RR-21/10/2023 (CIMI, Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil [dados de 2022]).

Conforme as narrativas, é possível observar que as violências sexuais aparecem relacionadas, ou não, a outras violações, que perpassam desde as situações de ocupação ilegal por garimpeiros em terras indígenas, passando pela violência doméstica, associada ao consumo de álcool na região, e até mesmo a escassez de elementos para a sua subsistência, o que, por vezes, pode ser usado como moeda de troca para favores sexuais.

No caso específico relacionado à violência sexual a qual foram submetidas as mulheres pertencentes à etnia Yanomami, recebem destaque os relatórios de 2020-2021 e 2022.

O Relatório do CIMI de 2020 descreve o caso ocorrido em Roraima, em que a prática de violência sexual se deu contra uma jovem yanomami no município de Boa Vista (RR). Nesse caso, a vítima, de 20 anos, foi atacada por um homem de 18 anos da mesma etnia, o qual aproveitou o momento de descanso dos demais, levando a vítima à força para um local isolado. O agressor e vítima entraram em luta corporal, enquanto a vítima tentava evitar o estupro.

O Relatório do CIMI, com dados de 2021, apresenta 3 casos de violência sexual contra mulheres, adolescentes e crianças na Terra Indígena Yanomami (com um tendo ocorrido em 2020, mas somente divulgado em 2021), nos municípios de Alto Alegre, Iracema e Mucajaí. Nos três casos²², aponta-se para a problemática da introdução de bebidas alcoólicas como meio de facilitação para o cometimento de estupros.

Já nos dados de 2022, do Relatório do CIMI, verifica-se a denúncia do caso de uma menina yanomami de 12 anos, que foi brutalmente estuprada por garimpeiros, cuja morte não foi confirmada²³.

²² Um dos casos aconteceu no município de Alto Alegre, em diversas aldeias do povo yanomami, em que “A enorme pressão que o garimpo exerce sobre as comunidades tem deixado um terrível rastro de fome, morte e exploração sexual de mulheres indígenas. Há relatos de situações em que os garimpeiros oferecem comida em troca de sexo com adolescentes indígenas; às vezes, eles aliciam as mulheres com objetos com essa finalidade. Uma das estratégias mais utilizadas pelos garimpeiros é dar bebida alcoólica, situação que as deixa vulneráveis, tendo relatos de abuso contra mulheres e crianças em várias regiões da TI Yanomami nessas circunstâncias. Para a maioria das mulheres, os garimpeiros representam, por isso, uma terrível ameaça. São luxuriosos e violentos, produzindo um clima de terror e angústia permanente nas aldeias. Outro problema advindo são as Infecções Sexualmente Transmissíveis, que estão aumentando em diversas aldeias. A presença de 20 mil garimpeiros na TI, segundo estimativa da HAY, indica a gravidade do contexto e evidencia a omissão do Estado em proteger os e as indígenas” (CIMI, dados de 2021, pág. 199).

²³ “No dia 26 de abril, a imprensa o presidente do Condisi-YY (Yanomami e Ye’kuana), Júnior Hekurari Yanomami, denunciaram o estupro seguido de morte de uma menina Yanomami, de 12 anos. Segundo a denúncia, ela “morreu após ser estuprada por garimpeiros numa comunidade na região de Waikás, uma das mais atingidas pela invasão de mineradores ilegais na Terra Indígena Yanomami”. Segundo relato do conselheiro, “a adolescente estava sozinha na comunidade e os garimpeiros chegaram, atacaram e levaram ela para as barracas deles. A tia dela defendeu [a sobrinha]. Quando estava defendendo, os garimpeiros empurram ela em direção ao rio junto com a criança. Essa criança se soltou no meio do rio, acho que estava em um barco. Eles invadiram e levaram [a menina] para o barraco dos garimpeiros e a violentaram brutalmente. Moradores de lá me disseram que ela morreu”. Ainda de acordo com Hekurari, na matéria, existe a suspeita de que os garimpeiros estavam armados. “A comunidade Aracaçá está localizada no meio de acampamentos montados por garimpeiros na região”, relatou. A violência sexual contra meninas e mulheres Yanomami cometida por garimpeiros já havia sido denunciada semana anterior pela HAY, que, em nota, afirmou que “confirmavam o cenário desolador vivido pela comunidade a partir das relações impostas pelo garimpo, com reiterados depoimentos de violência sexual em série”. Por meio das denúncias e relatos, foi constatado que há relação direta com os invasores da TI Yanomami. A polícia nega o ocorrido” (CIMI, dados de 2022, página 203).

3 MULHERES E MENINAS INDÍGENAS NOS SISTEMAS GLOBAL E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A Segunda Grande Guerra foi marcada por graves violações aos direitos humanos, sofrimento que inclusive foi citado na Carta da ONU, de 1945, do qual as gerações futuras deveriam ser protegidas. O fim dessa guerra coincidiu com um concerto universal em favor da paz e segurança internacionais, e no sentido da promoção dos direitos humanos. A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) culminou na aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral, em 1948. Na sequência da prática internacional, seguiram-se a entrada em vigor dos Pacto Internacionais de 1966, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, os quais formam as bases do sistema convencional global de proteção dos direitos humanos. Para além destes, outros tratados específicos, como o de proteção à mulher Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, complementam a estrutura de monitoramento e proteção dos direitos humanos.

Ao mesmo tempo, a criação do sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA), acabou por desdobrar-se em tratados regionais em matéria de proteção de direitos humanos. Nesse contexto, o Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, é um tratado internacional, em vigor no âmbito regional, que prevê a proteção de conjunto de direitos humanos a serem monitorados pelos órgãos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Além desses tratados internacionais de proteção de direitos humanos, em geral, a proteção de mulheres e meninas indígenas exige previsão especial, diante dos direitos e das violações terem carácter interseccional.

Esse capítulo está assim distribuído: no tópico 3.1, será destrinchado o Sistema Global de Direitos Humanos e o processo de recepção dos tratados internacionais de direitos humanos no sistema jurídico brasileiro. Já no tópico 3.2, será apresentado o Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, principalmente no que se refere ao funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos

Humanos. Por fim, no tópico 3.3, serão analisados os instrumentos internacionais que fazem referência à proteção das mulheres e meninas indígenas.

3.1 O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos

3.1.1 Origem e organização do Sistema Global

O sistema global de proteção dos direitos humanos pode ser organizado a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e dos Pactos Internacionais de 1966, ou seja, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Além da articulação entre esses tratados internacionais, constituem parte do sistema convencional dos direitos humanos, tratados e declarações que tenham por objetivo a proteção de indivíduos relacionados à sua condição racial, étnica, religiosa, biológica, dentre outras (Taquary, 2014).

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada em 1945, por meio da Carta das Nações Unidas ou Carta de São Francisco, com alguns objetivos, como o de manter a paz e segurança internacionais (artigo 1.1), e, conforme art. 1.3 da Carta, por meio da cooperação internacional, “resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (Carta da ONU, 1945).

A ONU possui entre seus órgãos principais a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança (artigo 7. 1.). A Assembleia Geral, em especial, possui uma competência ampla, podendo discutir qualquer questão ou assunto presente nas finalidades da Carta da ONU ou que se relacione com a competência de outros órgãos previstos nesta, com exceção do Conselho de Segurança (artigo 10). Em vista disso, foi no âmbito da Assembleia Geral da ONU que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi proclamada. O Brasil é um dentre os

51 membros fundadores da ONU e que aprovou o texto da Declaração Universal, conforme informações presentes no *site* do Governo Federal²⁴.

A DUDH foi aprovada em 1948, trazendo valores e princípios universais que devem ser respeitados pelos Estados, bem como trouxe uma concepção contemporânea dos direitos humanos baseada na sua universalidade e indivisibilidade. A universalidade se refere ao fato de a condição humana ser condição única e exclusiva para se ter a titularidade de direitos, com fundamento nos direitos humanos, com destaque à dignidade humana. A indivisibilidade diz respeito ao rol de direitos civis e políticos conjugados, de forma inédita, ao rol de direitos econômicos, sociais e culturais (Piovesan, 2001).

Entretanto, a Declaração Universal de Direitos Humanos sempre teve sua juridicidade questionada, haja vista que não é um tratado internacional. De qualquer forma, seja como resolução da Assembleia Geral ou costume internacional, não há dúvidas de que a Declaração impulsionou os debates que desembocaram nos Pactos Internacionais de 1966, o Pacto de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Lafer, 1995), que entraram em vigor em 1976. A união da Declaração Universal de Direitos Humanos e dos Pactos Internacionais forma o que se denomina por Carta Internacional de Direitos Humanos (Nações Unidas Brasil, 2020).

O Brasil promulgou o Pacto de Direitos Civis e Políticos em 6 de julho de 1992, com o Decreto nº 592, bem como também promulgou o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, através do Decreto nº 591, em 6 de julho de 1992.

Ambos os tratados internacionais preveem mecanismos de monitoramento para a verificação do cumprimento dos direitos humanos, entre os quais se destacam o instrumento do relatório periódico produzido pelo próprio Estado, o sistema de comunicações entre Estados e as petições individuais ou queixas coletivas contra o Estado, admitidos pelos respectivos Comitês.

O sistema global de proteção aos direitos humanos também conta com um controle de adimplemento não convencional, para casos graves e urgentes, em que, havendo a concordância do Estado demandado, se procede uma investigação e uma apuração *in loco* (Taquary, 2014),

²⁴ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **O Brasil e a ONU**. [Brasília]: Ministério das Relações Exteriores, 15 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasonu/a-missao-do-brasil/a-missao-do-brasil> Acesso em: 19 jan. 2024

quanto às circunstâncias dos fatos ocorridos, sob a supervisão do Conselho de Direitos Humanos.

Assim, pelo sistema extra convencional, não há vínculo a obrigações específicas, mas a deveres gerais de “promoção e estímulo ao respeito” dos direitos humanos, como estabelece a Carta da ONU.

Ainda no sistema global de direitos humanos, o Brasil ratificou com reservas, em 1984, a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979. Em 2002, por meio do decreto nº 4.377, as reservas quanto aos artigos 15º, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), feitas pelo decreto revogado nº 89.460, de 1984, foram substituídas apenas pela reserva do art.29 §1.

Artigo 29

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados-Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não for resolvida por negociações será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida à arbitragem. Se no prazo de seis meses a partir da data do pedido de arbitragem as Partes não acordarem sobre a forma da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante pedido em conformidade com o Estatuto da Corte.
2. Qualquer Estado-Parte, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção ou de sua adesão a ela, poderá declarar não se considerar obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-Partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior perante nenhum Estado-Parte que tenha formulado essa reserva.

Já o Protocolo Facultativo à Convenção foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.316, em 2002, dispondo sobre a o mecanismo de monitoramento por meio das comunicações individuais ou coletivas.

O artigo 1 da CEDAW conceitua a expressão “discriminação contra a mulher”:

Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

O Protocolo Facultativo prevê a criação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher para reconhecer e considerar as comunicações (art. 1) apresentadas por indivíduos ou grupo de indivíduos (ou em seu nome), desde que o Estado violador seja parte da CEDAW e que a (s) violação (ções) de direito(s) esteja (m) presente(s) na CEDAW (artigo 2). Um dos requisitos de admissibilidade, para que o Comitê avalie a comunicação é: que “todos os recursos da jurisdição interna tenham sido esgotados, ou que a utilização desses recursos esteja sendo protelada além do razoável ou deixaria dúvida quanto a produzir o efetivo amparo” (art. 4), além disso:

Artigo 4 [...] 2. Comitê declarará inadmissível toda comunicação que:

- (a) se referir a assunto que já tiver sido examinado pelo Comitê ou tiver sido ou estiver sendo examinado sob outro procedimento internacional de investigação ou solução de controvérsias;
- (b) for incompatível com as disposições da Convenção;
- (c) estiver manifestamente mal fundamentada ou não suficientemente consubstanciada;
- (d) constituir abuso do direito de submeter comunicação;
- (e) tiver como objeto fatos que tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em questão, a não ser no caso de tais fatos terem tido continuidade após aquela data.

Após análise da comunicação, o Comitê prestará sua opinião ou, sendo o caso, fará recomendação às partes em questão (art. 7.3). Após isso, o Estado denunciado deve, dentro de 6 meses, apresentar resposta por escrito em que conste descrição das ações realizadas em decorrência da opinião ou recomendação do órgão de monitoramento (art. 7.4).

O Comitê também pode solicitar informações adicionais ao Estado Parte acerca de “quaisquer medidas que o Estado Parte tenha tomado em resposta às opiniões e recomendações do Comitê, se houver, incluindo, quando o Comitê julgar apropriado, informações que passem a constar de relatórios subsequentes do Estado Parte” (art. 7.5).

3.1.2 O Brasil e o processo de recepção dos Tratados de Direitos Humanos

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, considerando a ausência de capítulo específico sobre o processo de recepção dos tratados internacionais e sobre a relação entre as convenções e as leis internas, consolidou-se o entendimento jurisprudencial de que as fontes têm a mesma hierarquia (RE nº 80.004 J. 01/06/1977) e a suspensão de uma, ou de outra, considera a norma posterior e norma específica, independente do conteúdo do direito internacional (Maués, 2013).

A Constituição Federal de 1988 passou a dispor sobre a integração entre os tratados internacionais de direitos humanos e o conteúdo dos direitos fundamentais constitucionais:

Art. 5 § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Entretanto, o STF continuou com o entendimento de não aproveitamento das convenções internacionais:

Tal não ocorreu: no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1.347 (J. 05/10/1995), o STF recusou a utilização dos tratados internacionais como parâmetro de controle de constitucionalidade, negando que as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pudessem fundamentar a declaração de inconstitucionalidade de Portaria do Ministério do Trabalho, e na ADIn nº 1.480 (J. 04/09/1997), o Tribunal reafirmou que não apenas os tratados internacionais estão subordinados à Constituição, como também se situam no mesmo plano de validade, eficácia e autoridade das leis ordinárias (GALINDO, 2002, p. 215-217; MAUÉS, 2008, p. 297-298). (Maués, 2013, p. 217)

Em 2004, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, foi alterado o conteúdo do art. 5, que passou a incluir o §3º, e o seguinte critério formal para aprovação dos tratados de direitos humanos: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 2004).

Além dessa, outras duas novidades acrescentaram conteúdo sobre o tema: a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional (§4º, art. 5º, CF) e o deslocamento de competência para a Justiça Federal, suscitado pelo Procurador-Geral da República, em casos de grave violação de direitos humanos (§5º, art. 109)²⁵.

Foi o julgamento do RE 466.343, acerca da viabilidade constitucional de prisão civil do depositário infiel, e a incompatibilidade com o Pacto de São José da Costa Rica/1992, face a ausência de previsão, que estabeleceu um novo patamar hierárquico jurídico para os tratados internacionais de direitos humanos, aprovados anteriormente a EC 45/2004 e posteriormente à CF (Ramos, 2009).

Sobre isso, a maioria dos votos decidiu pela posição do Min. Gilmar Mendes, de que os tratados de direitos humanos, que não passaram pelo rito especial trazido pelo §3º do art. 5º da CF, em razão da matéria, mantêm-se acima das leis ordinárias, permanecendo abaixo da Constituição, adotando o critério de “supralegalidade”(Ramos, 2009).

²⁵ “§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”.

3.2 O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), aderindo em 1992, e reconhecendo a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em 1998 (Bernardes, 2011). Essa Convenção, a qual também recebe o nome de Pacto de San José da Costa Rica, é um dos instrumentos mais importantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Silva, 2023).

O Decreto nº 678/1992 integrou a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica) ao ordenamento jurídico do Brasil, promulgando o tratado. No capítulo I, que abarca os dois primeiros artigos, dispõe sobre a obrigação dos Estados de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na CADH e garantir o pleno e livre exercício a toda pessoa sob sua jurisdição, sem qualquer tipo de discriminação (art. 1), bem como adotar medidas no direito interno para que esses direitos e liberdades sejam efetivos (art. 2).

A Convenção Americana de Direitos Humanos possui como órgãos de monitoramento a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Artigo 33, “a”) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Artigo 33, “b”). A Comissão IDH integra o Pacto de São José da Costa Rica, de forma que os Estados que ratificarem/aderirem ao tratado, automaticamente se vinculam a este órgão. De forma contrária, a Corte necessita de adesão/ratificação complementar.

Ambas Comissão e Corte de Direitos Humanos possuem um sistema de medidas de urgência: na Comissão chamadas de “medidas cautelares”; e na Corte, “medidas provisórias” (art.63.2) (Ventura; Cetra; 2013).

O art. 41 do tratado traz como função principal da Comissão a promoção da observância e defesa dos direitos humanos, possuindo como funções e atribuições, no exercício do seu mandato:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;

- d) solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Segundo o art. 41, b. da Convenção, cabe aos Estados signatários enviarem à Comissão, relatórios periódicos sobre a implementação dos direitos humanos dispostos no Pacto. Ao mesmo tempo, o Pacto de São Jose também prevê que qualquer pessoa ou grupos de pessoas, bem como organizações não governamentais reconhecidas legalmente em pelo menos um Estado-Membro da Organização (art. 44), poderá peticionar à Comissão, relacionando as violações praticadas pelo Estado-membro. Entretanto, essa petição deverá cumprir os seguintes requisitos de admissibilidade para a finalidade de apreciação:

ARTIGO 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:
 - a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
 - b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
 - c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
 - d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.
2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
 - a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
 - b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

Quanto ao processo de apreciação pela Comissão, caso entenda que estão presentes os requisitos de admissibilidade da petição ou comunicação, esta solicitará informações ao Estado, o qual deverá responder em um prazo razoável (art. 48.1. a). Após essa etapa, tendo o Estado prestado as informações requisitadas em tempo hábil, ou não, será analisado pela Comissão se o que foi apontado pela petição ou comunicação existe ou subsiste. Na possibilidade de se entender que não existe ou não subsiste, o processo será arquivado (art. 48.1, b).

Se o processo não for arquivado, a Comissão examinará o assunto apresentado, com conhecimento das partes. Para apurar a questão, o Estado interessado deverá proporcionar todas as informações que a Comissão demande, a fim de comprovar os fatos (art. 48.1, d). Além disso, a Comissão também poderá solicitar ao Estado qualquer resposta complementar que entenda como necessária, em relação a qual o Estado responderá de forma verbal ou escrita (art. 48.1, e). Após isso, a Comissão se põe à disposição das partes para que haja uma resolução amistosa do caso com base nos direitos humanos presentes no tratado (art. 48.1, f).

Entretanto, na hipótese de casos graves e urgentes, “pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado, em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os formais de admissibilidade” (art. 48.2).

Ressalta-se que o Decreto nº 678/92, ao determinar a recepção da Comissão como órgão do sistema regional de proteção dos direitos humanos, em 1969, também trouxe ressalvas quanto a interpretação dos artigos 43 e 48, alínea “d” da Convenção, confira-se:

Art. 2º Ao depositar a Carta de Adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea "d", não incluem o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Como é necessária uma ratificação/adesão específica ao protocolo para se submeter a jurisdição da Corte (art. 62), pode somente se submeter a esta o Estado-Parte ou a Comissão (art. 61.1). O Pacto permite que a Corte seja consultada pelos Estados-Membros da Organização, mesmo que não tenham especificamente reconhecido sua jurisdição, e pelos órgãos presentes no capítulo X da Carta da OEA (art. 64.1).

Além disso, as decisões da Corte são definitivas, das quais não cabe recurso (art. 67), e obrigatórias (art. 68.1). Caso haja determinação de indenização compensatória, esta pode ser executada em conformidade com o processo interno do país para a execução de sentenças contra o Estado (art. 68.2).

Em caso de descumprimento por um Estado-Parte, a Corte pode, de maneira especial, apresentar à Assembleia Geral da OEA informe sobre o descumprimento das obrigações pelo Estado (art. 65).

3.3 A questão da Mulher e menina Indígena e o monitoramento junto ao Sistema Global de Direitos Humanos e ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos

No âmbito do Sistema Global de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos traz em seu bojo direitos como o da autodeterminação dos povos (artigo 1º, §1), o direito à vida como inerente à pessoa humana (art. 6º, §1), a proibição a tortura, bem como a penalidades e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e a experiências médicas e científicas sem que haja o consentimento da pessoa (art. 7º), a proibição à escravidão (art. 8º), o direito à liberdade e à segurança pessoais (art. 9º, §1), o direito à humanidade e respeito à dignidade inerente a pessoa humana em caso de estar privada de sua liberdade (art. 10), dentre outros direitos.

O Comitê de Direitos Humanos monitora o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e emitiu conclusões sobre o Brasil (CCPR/C/BRA/CO/3), na 4028ª reunião, realizada em 20 de julho de 2023. Nessas conclusões, sobre a temática da violência contra a mulher, inclusive violência doméstica, o Comitê “lamenta a falta de uma lei abrangente sobre a violência baseada no gênero, os serviços de proteção e assistência insuficientes e inadequados e a falta de políticas culturalmente sensíveis para combater a violência contra as mulheres indígenas e as mulheres afrodescendentes”²⁶ (CCPR/C/BRA/CO/3; p. 5), de forma que em suas recomendações, dispõe que devem ser adotadas políticas que sejam apropriadas culturalmente para mulheres indígenas.

O Conselho de Direitos Humanos é também um órgão de monitoramento do sistema global de direitos humanos. Em 2021, foi expedido comunicado ao Estado brasileiro (AL BRA 3/2021) acerca da situação da escala de violência contra os povos indígenas Munduruku e Yanomami, bem como os ataques contra a Associação de Mulheres Munduruku Wakoborun, a contaminação por mercúrio em terras indígenas na Amazônia e o projeto de lei nº 191/2020. Dentre as recomendações, consta que:

7. Por favor, indique que medidas foram tomadas para garantir que os defensores dos direitos humanos, as mulheres indígenas e os líderes indígenas possam realizar seu

²⁶ Tradução do original: The Committee regrets the lack of a comprehensive gender-based violence law, the insufficient and inadequate protection and assistance services and the lack of culturally sensitive policies to address violence against Indigenous women and women of African descent.

trabalho legítimo em um ambiente seguro e propício, sem medo de ameaças ou atos de intimidação, assédio e processos judiciais de qualquer tipo²⁷.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) prevê diversos direitos, os quais devem ser garantidos de forma igualitária a homens e mulheres (art. 3º), como o de poder ganhar a vida através de um trabalho escolhido ou aceito de forma livre (art. 6º, §1), de ter condições de trabalho favoráveis e justas (art. 7º), de previdência social (art. 9º), o Estado dever proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social (art. 10º.3), o direito de possuir um nível adequado de vida para si e sua família, inclusive estando abarcadas nesse direito a alimentação, vestimenta, moradia adequadas e melhoria contínua de suas condições de vida (art. 11, §1), o direito de usufruir do mais elevado nível de saúde física e mental (art. 12, §1), direito à Educação (art. 13, §1), dentre outros.

O órgão de monitoramento do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Comitê DESC), o qual foi estabelecido pela Resolução 1985 do Conselho Econômico e Social da ONU, em 28 de maio de 1985, de modo que todos os Estados-membros passaram a ter a obrigação de enviar relatórios ao Comitê acerca da realização e aplicação dos direitos presentes no PIDESC (Leão, 2019).

Em conclusões sobre o Brasil (E/C.12/BRA/CO/3) na 60ª reunião, em 13 de outubro de 2023, o Comitê DESC apontou, dentre os aspectos positivos do país, a criação do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Igualdade Racial e do Ministério da Mulher, mas também apresentou recomendação sobre diversos temas.

Acerca da igualdade de direitos entre homens e mulheres, o Comitê DESC recomendou que o Estado tomasse todas as medidas necessárias para a promoção do pleno acesso de mulheres – e, em especial, apontou, dentre outras, as mulheres indígenas –, à segurança social, à educação, às atividades geradoras de rendimento de forma igualitária aos homens, à terra, ao emprego, e aos cuidados e serviços de saúde. Além disso, sobre o tema do direito a seguridade social, apresentou, dentre outras, a seguinte recomendação:

(b) Tomar medidas para estabelecer um piso de proteção social que inclua garantias sociais universais e redobrar seus esforços para desenvolver um sistema de seguridade social que garanta cobertura universal e forneça benefícios suficientes para todas as pessoas, em particular mulheres afrodescendentes e indígenas nas regiões Norte e Nordeste, para garantir que tenham um padrão de vida decente²⁸;

²⁷ Tradução do original: 7. Please indicate what measures have been taken to ensure that human rights defenders, indigenous women and indigenous leaders are able to carry out their legitimate work in a safe and enabling environment without fears of threats or acts of intimidation, harassment, and prosecution of any sort.

²⁸ Tradução do original: (b) Take measures to establish a social protection floor that includes universal social guarantees and redouble its efforts to develop a social security system that guarantees universal coverage and

A Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), possui como órgão de monitoramento o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Sobre o tema das “violações contra mulheres e meninas indígenas”, o Comitê aprovou a Recomendação Geral nº 39/2022 sobre os “direitos de mulheres e meninas indígenas na CEDAW”. Segundo a Recomendação em favor do combate da discriminação contra meninas e mulheres indígenas:

Esta Recomendação Geral leva em conta as vozes das Mulheres e Meninas Indígenas como protagonistas e líderes dentro e fora de suas comunidades. Identifica e aborda diferentes formas de discriminação interseccional enfrentadas por Mulheres e Meninas Indígenas e seu papel fundamental como líderes, portadoras de conhecimento e transmissoras de cultura para os seus povos, comunidades, famílias e sociedade como um todo (CEDAW/C/GC/39).

A Recomendação Geral nº 39/2022 relaciona um conjunto de artigos presentes na CEDAW a questões situacionais sobre a discriminação de mulheres e meninas indígenas, abarcando desde as obrigações gerais do Estados Partes em relação aos direitos das mulheres e meninas indígenas, até temas relacionados “à igualdade e à não-discriminação”, com foco em mulheres e meninas indígenas e formas interseccionais de discriminação.

Também inclui recomendações quanto ao “acesso à justiça” e sistemas jurídicos plurais e ao cumprimento das obrigações dos Estados Partes em relação à dimensão específica dos “direitos das mulheres e meninas indígenas”, como: a prevenção e a proteção contra a violência de gênero, a garantia à participação efetiva na vida pública e política e o direito à educação, ao trabalho, à saúde, à cultura, à terra, territórios e recursos naturais, à alimentação, à água e às sementes, e a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

No que tange ao tópico da “igualdade e não-discriminação” com destaque às mulheres e meninas indígenas, e formas interseccionais de discriminação, observa-se que a Recomendação orienta para a “participação efetiva de mulheres e meninas indígenas que vivem dentro e fora dos territórios indígenas e a colaboração com os povos indígenas de forma mais ampla” (CEDAW/C/GC/39).

A Resolução n.º 39 do Comitê da CEDAW foi marcada pelos depoimentos das vivências discriminatórias sofridas pelas mulheres e meninas indígenas, reforçando a participação das mulheres indígenas, de vários países, na elaboração da recomendação. Foram 58 vozes de

provides sufficient benefits for all persons, in particular Afrodescendent and Indigenous women in the North and North-East Regions, to ensure that they have a decent standard of living;

mulheres indígenas, provenientes de 21 países da América e de 33 povos indígenas diferentes, entre as representantes brasileiras estavam: Telma Taurepang, Shirley Krenak e Anna Patté.

Já no sistema regional de proteção de direitos humanos, a Comissão vem, ao longo dos anos, analisando e defendendo o direito de mulheres indígenas na América. Sobre isso, de acordo com os pesquisadores Júlia Santos e Felipe Carvalho (2020):

- i) Em 1990, a Comissão criou a Relatoria sobre Direito dos Povos Indígenas, objetivando dar amplitude às denúncias de violação de direitos humanos dos povos indígenas do continente;
- ii) Em 2014, propõe-se a realização de um relatório completo sobre os povos indígenas da América, com ênfase à coleta de informações sobre o cenário das mulheres indígenas nesses países.
- iii) Entre os anos de 2013 e 2014, a Comissão promoveu reuniões com mulheres indígenas no Peru, na Guatemala e na cidade de Washington, nos EUA. Além disso, foram realizadas visitas, em 2012, na Colômbia, em 2013, à Guatemala, ao Canadá e ao Suriname; e, em 2014, em Honduras. Além disso, também foram realizadas audiências entre 2013 e 2016;
- iv) No ano de 2017, foi publicado o relatório *Las mujeres indígenas y sus derechos humanos em las Américas* (Santos; Carvalho; 2020).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral, em 1994, versa sobre diversos direitos das mulheres, de modo geral, e combate à violência. O Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, internalizou essa Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro. A Convenção de Belém do Pará não traz um dispositivo específico sobre as mulheres indígenas, somente de uma forma geral, reafirmando que toda mulher possui determinados direitos, como o de ser livre de violência tanto no âmbito público como privado (art. 3), de “direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos” (art. 4), bem como o de poder exercer de modo pleno e livre seus direitos políticos, culturais, sociais, civis, de modo que se valerá da proteção de tais direitos presentes em instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos (art. 5). O artigo 5 da Convenção também postula que os Estados partes “reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos” (art. 5).

De forma mais específica, de acordo com matéria presente no *site* do Governo Federal²⁹, em 2016, na capital da República Dominicana, a Assembleia Geral da OEA aprovou a Declaração Americana sobre os Direitos Indígenas (DADPI), após um processo de elaboração que perdurou por 17 anos.

Na primeira seção da DADPI, destaca-se a autoidentificação como critério basilar para a determinação da proteção de direitos (artigo I), o reconhecimento e respeito aos aspectos pluricultural e multilíngue dos povos indígenas (artigo II), bem como o direito dos povos indígenas à livre determinação (artigo III). Destaca-se, para os fins do presente trabalho, a previsão específica sobre os direitos das mulheres indígenas presente no artigo VII:

Artigo VII

Igualdade de gênero

1. As mulheres indígenas têm direito ao reconhecimento, proteção e gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais constantes do Direito Internacional, livres de todas as formas de discriminação.
2. Os Estados reconhecem que a violência contra as pessoas e os povos indígenas, especialmente contra as mulheres, impede ou anula o gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
3. Os Estados adotarão as medidas necessárias, em conjunto com os povos indígenas, para prevenir e erradicar todas as formas de violência e discriminação, em especial contra as mulheres e crianças indígenas.

²⁹ BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. **OEA aprova Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. [Brasília]: Ministério dos Povos Indígenas, 31 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2016/oea> Acesso em: 19 jan. 2024.

4 CASOS DE POVOS INDÍGENAS NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Esse capítulo objetiva analisar casos no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com apresentação de descrições e argumentos jurídicos, a fim de dar maior visibilidade a decisões que podem ser referência para possíveis demandas de mulheres e meninas Yanomamis à Comissão. Em vista disso, foi realizada busca no site da Comissão³⁰, nas áreas de busca referentes a solução amistosa e admissibilidade, pela palavra “indígena”. Dos casos encontrados, foram escolhidos dois que se relacionavam diretamente com violações sofridas por mulheres e meninas indígenas, contra os países México e Chile. Desses casos, em um houve solução amistosa e, no outro, até o momento, somente houve a emissão do relatório sobre admissibilidade. Outro caso também foi escolhido, por envolver um massacre de povos indígenas Yanomami venezuelanos, cometido por garimpeiros brasileiros. Mesmo que esse último não envolva especificamente a condição de violência sofrida por mulheres e meninas indígenas, estas também estavam dentre as vítimas da violência cometida pelos garimpeiros, além de se relacionar diretamente com o ser um indígena Yanomami.

Dessa forma, o capítulo se desenvolveu em três tópicos, cada um referente a um relatório encontrado no site da CIDH. Todas as informações sobre as petições e o cumprimento de acordos foram retiradas dos relatórios de admissibilidade e de homologação de acordo.

Nos casos em que houve solução amistosa, os acordos trouxeram cláusulas importantes tanto para as vítimas, quanto para o combate à repetição de casos análogos aos denunciados. Em relação aos casos que diretamente envolvem mulheres e meninas indígenas, observou-se que os acordos levaram em consideração a situação de vulnerabilidade por ser mulher e indígena, quando das medidas a serem tomadas. Dos casos envolvidos, um envolve a violência sexual contra uma mulher indígena e a dificuldade de acesso a assistência médica, e outro se refere a dificuldade de acesso à justiça por uma mulher indígena, a qual chegou a ser presa e torturada após comunicar às autoridades o desaparecimento de um de seus filhos e uma filha foi levada à adoção internacional indevidamente.

³⁰ A busca foi realizada no site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através do endereço: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/peticiones.asp>

4.1 Ernestina Ascencio Rosario e outras versus México – Relatório de admissibilidade nº 144, 2017

Esse caso ainda está em fase na fase inicial, conforme consta a partir do Informe nº 144/17³¹ sobre admissão da Comissão. O Estado denunciado foi o México e a vítima seria Ernestina Ascencio Rosario, Julia Suárez Cabrera e Patrícia Benítez Pérez, com petição interposta pelos *Abogadas y Abogados para la Justicia y los Derechos Humanos; Centro Heriberto Jara; Coordinadora Regional de Organizaciones Indígenas de la Sierra de Zongolica*.

Os peticionários denunciaram violações contra o direito à vida (art. 4), às garantias judiciais (art. 8), à liberdade de pensamento e de expressão (art. 13) e à proteção judicial (art. 25) presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos, relacionando com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar aos direitos) e com o artigo 2 (dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo tratado. Além desses artigos, também foram denunciadas violações ao artigo 3 (direito de toda mulher ser livre de violência, em ambas as esferas pública e privada), ao artigo 6 (toda mulher tem o direito de ser livre de violência, o que inclui, dentre outros, o direito de ser livre de todas as formas de discriminação e o direito de ser valorizada e educada sem padrões estereotipado e baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação que se relacione seu comportamento, costume social e cultural), ao artigo 7 (os Estados Partes devem adotar políticas voltadas a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, através de todos os meios e sem demora, devendo se empenhar em diversas medidas para concretizar esse objetivo³²) e ao artigo 9 (que determina que as medidas para combater a violência contra mulher

³¹ CIDH. Informe nº 144/17. Petição 49-12 (MÉXICO), de 26 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2017/MXAD49-12ES.pdf> Acesso em: 20 fev. 2024.

³² Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano

devem levar em consideração a situação de vulnerabilidade que esta possa estar inserida, em decorrência, dentre outras causas, de sua condição étnica; além de considerar a mulher como objeto de violência, dentre outras situações elencadas, quando é anciã, ou quando vivencia situação econômica desfavorável ou afetada por circunstâncias de conflitos armados ou de privação da liberdade) da Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará) e outros tratados internacionais.

De acordo com o Informe de admissibilidade, os autores denunciaram o Estado como responsável pela morte Ernestina Ascencio, indígena de 73 anos, que ocorreu em decorrência de a vítima ter sido estuprada e abusada sexualmente por membros do 63º Batalhão do Exército em 25 de fevereiro de 2007 e, após isso, não conseguiu o atendimento médico necessário, dando entrada em um hospital 10 horas após o ocorrido, que não possuía tradutores, vindo a falecer em 26 de fevereiro de 2007³³.

Em vista do ocorrido, a violência sexual foi denunciada pela família e por funcionários do hospital à PGJV, o que culminou na investigação 140/2007/AE pelo estupro e morte. Além disso, também houve a abertura do inquérito 26/04/2007 pela *Procuraduría de Justicia Penal Militar* (PJPM) por determinação do Ministério da Defesa Nacional. Porém, ambas as investigações não prosseguiram após a fala do Presidente da República de que a vítima tinha morrido em decorrência de “gastrite crônica”. Assim, a ação penal não prosseguiu, pois a PGJV concluiu que a morte se deveu a “fatores externos” e a PJPM decidiu encerrar as investigações, pois não restava comprovada a culpa dos militares. Assim:

e outros meios de compensação justos e eficazes; h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969).

³³ “O peticionário alega que o Estado é responsável pela morte de Ernestina Ascencio, indígena náhuatl de 73 anos, que em 25 de fevereiro de 2007 teria sido estuprada e agredida sexualmente por membros do 63º Batalhão de Infantaria do Exército, que o na noite anterior havia montado um acampamento perto de sua casa. Seus familiares a encontraram gravemente ferida a 300 metros do acampamento e, antes de perder a consciência, ela identificou os soldados como seus agressores. Apesar de diversas tentativas, não conseguiram acessar os centros médicos próximos e, após 10 horas, deram entrada no hospital regional de Río Blanco, que não contava com tradutores. Ernestina Ascencio morreu na madrugada do dia 26 de fevereiro devido a ferimentos graves que incluíram “múltiplas lacerações nas regiões vaginal e anal”, confirmadas na autópsia realizada pelo hospital em conjunto com o ginecologista da Agência Especializada em Crimes Sexuais da Procuradoria Geral de Veracruz (PGJV)” (Informe 144/17). Do original em espanhol: “*La parte peticionaria alega que el Estado es responsable por la muerte de Ernestina Ascencio, indígena náhuatl de 73 años, quien el 25 de febrero de 2007 habría sido violada y agredida sexualmente por miembros del 63 Batallón de Infantería del Ejército, que la noche anterior habían instalado un campamento en las cercanías de su hogar. Sus familiares la encontraron gravemente herida a 300 metros del campamento y, antes de perder el conocimiento, identificó a los soldados como sus agresores. A pesar de diversos intentos, no lograron acceder a centros médicos cercanos y, transcurridas 10 horas, ingresaron al hospital regional de Río Blanco, el cual no contaba con traductores. Ernestina Ascencio falleció la madrugada del 26 de febrero debido a las graves lesiones que incluían “múltiples desgarros en las regiones vaginal y anal”, que fueron confirmadas en la necropsia realizada por el hospital en conjunto con la ginecóloga de la Agencia Especializada en Delitos Sexuales de la Procuraduría General de Justicia de Veracruz (PGJV)”.*”

[...] o peticionário denuncia que Ernestina Ascencio, por sua condição de mulher indígena, empobrecida e idosa, não teve acesso a atendimento médico oportuno, foi estigmatizada e o encerramento da deficiente investigação foi determinado o mais rápido possível realizadas com o único propósito de deixar impunes os graves acontecimentos relatados³⁴ (Informe 144/17).

Julia Suárez Cabrera também é apontada como vítima na petição. Isso, pois, solicitou acesso as informações da investigação ministerial, o que não foi atendido, havendo recusa infundada do *Pleno del Consejo General del Instituto Veracruzano de Acceso a la información* (CGIVAI) e, após determinação do *Juzgado Primero de Distrito* para a feitura de uma resolução fundamentada, o CGIVAI, em 8 de fevereiro de 2010, argumentou que haveria um maior dano com a divulgação do que o interesse público com o conhecimento das informações. Assim, Julia fez várias denúncias julgadas improcedentes – com a última notificada pelo *Primer Tribunal Colegiado en Materia Administrativa del Séptimo Circuito*, em 11 de julho de 2011. Dessa forma:

Portanto, o peticionário denuncia a violação do direito de acesso à informação e a falta de um recurso para proteger a suposta vítima, estando exposta a uma cadeia de procedimentos infrutíferos³⁵ (Informe 144/17).

Patricia Benítez Pérez, outra vítima apontada na petição, inserida em 31 de janeiro de 2014, solicitou cópia do processo de Ernestina, o que foi negado pela PGJV. Essa suposta vítima, em 5 julho de 2012, até conseguiu que a *Suprema Corte de Justicia de la Nación* determinasse que fosse entregue o processo completo, porém, em 15 de abril de 2013, somente recebeu uma versão do dossiê feito pela PGJEV pública. Assim, a petição apontou que ainda faltam informações, de modo que houve violação do direito à informação da petionária.

A Comissão entendeu pela admissibilidade da petição, em relação aos artigos aos artigos 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 8º (garantias judiciais), 11º (proteção da honra e da dignidade), 13º (liberdade de pensamento e de expressão), 25º (proteção judicial) e 26º (desenvolvimento progressivo), relacionados aos artigos 1(1) (obrigação de respeitar os direitos) e 2º (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana. Porém, a sra. Patricia Benítez Pérez não foi considerada uma das vítimas pela CIDH, pelo fato de a petição não preencher, no que diz respeito a ela, o requisito previsto no art. 46º, nº 1, alínea b)³⁶

³⁴ [...] la parte peticionaria denuncia que Ernestina Ascencio, debido a su condición de mujer indígena, empobrecida y persona adulta mayor, no tuvo acceso a atención médica oportuna, fue estigmatizada y con la mayor celeridad se determinó el cierre de la deficiente investigación realizada con el único objeto de dejar los graves hechos denunciados en la impunidad.

³⁵ Por tanto, la peticionaria denuncia vulneración del derecho de acceso a la información e inexistencia de un recurso que amparara a la presunta víctima, siendo expuesta a una cadena de infructuosos procedimientos.

³⁶ Artigo 46. 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: [...] b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que

(para que uma petição ou comunicação seja admitida pela Comissão, devem ser apresentadas dentro do período de 6 meses, o qual se inicia com a notificação do presumido prejudicado em seus direitos da decisão definitiva) da Convenção; mas a Comissão ressaltou que a falta de acesso aos autos alegada será analisada no mérito, pois faz parte da situação denunciada.

4.2 Gabriela Blas Blas e sua filha C. B. B. versus Chile – Relatório de solução amistosa nº 138, 2018

O caso disposto no Relatório de solução amistosa 138/18³⁷ é referente a petição protocolada em 15 de maio de 2011 a Comissão, registrada como Petição 687-11, pela *Corporación Humanas Centro Regional de Derechos Humanos y Justicia de Género* e pelo *Observatorio de los Derechos de los Pueblos Indígenas*, contra o Chile.

A petição denunciou a suposta violação à obrigação de respeitar os direitos (art. 1.1.), ao dever de adotar as disposições de direito interno (art. 2), ao direito à integridade pessoal (art. 5), ao direito à liberdade pessoal (art. 7), às garantias judiciais (art. 8.1), à proteção da família (art. 17), aos direitos da criança (art. 19), à igualdade perante a lei (art. 24), à proteção judicial (art. 25) e ao desenvolvimento progressivo (art. 26) da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como pela suposta violação aos artigos 7 a) (o Estado Parte deve se empenhar em não cometer qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que também não se cometa pelas autoridades, funcionários e pessoal, e os agentes e instituições públicos), e b) (o Estado de se empenhar em agir com o necessário zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher), art. 8 (a adoção pelos Estados Parte, de modo progressivo, de medidas específicas para combater a violência contra a mulher), art. 9 (as medidas para combater a violência contra mulher deve levar em consideração a situação de vulnerabilidade que esta possa estar inserida, em decorrência, dentre outras causas, de sua condição étnica; bem como também é considerada mulher como objeto de violência, dentre outras situações elencadas, quando é anciã, ou quando vivencia situação econômica desfavorável ou afetada por

o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969).

³⁷ CIDH. Informe nº 138/18. Petição 687-11 (CHILE), de 21 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2018/CHSA687-11ES.pdf> Acesso em: 20 fev. 2024.

circunstâncias de conflitos armados ou de privação da liberdade), e art. 26 da Convenção de Belém do Pará. A petição apresenta como vítimas Gabriela Blas e sua filha C. B. B.

A situação apresentada pela petição foi a seguinte:

2. Os peticionários alegaram que entre 18 e 23 de julho de 2007, Gabriela Blas Blas, juntamente com seu filho D.E.B.3, na época com 3 anos e 11 meses de idade, ambos pertencentes à comunidade indígena aimará, realizaram pastoreio na Comuna do General Lagos. Ao final do trabalho e enquanto voltavam para casa, a criança teria se perdido. Posteriormente, Gabriela Blas Blas o teria procurado até o anoitecer, sem encontrá-lo. No dia seguinte, a vítima teria ido aos Carabineros do Chile onde teria apresentado denúncia pelo desaparecimento de seu filho, porém, as autoridades estaduais focaram na criminalização de Gabriela Blas Blas pelos fatos relatados, e a submeteram a à tortura e a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes para obter uma confissão, o que levou a uma pena criminal de 10 anos de prisão pelo abandono seguido da morte do seu filho.

3. Os peticionários alegaram que, embora Gabriela Blas Blas tenha sido privada arbitrariamente de sua liberdade, ela foi impedida de ver seus outros dois filhos, C.B.B. e R.B.B.4, o que teria feito com que sua filha mais nova, C.B.B. foi entregue para adoção internacional, através de um processo supostamente irregular³⁸ (Informe nº 138/18).

As partes firmaram acordo, com apresentação à Comissão, em 5 de janeiro de 2015, da “*Minuta Propuesta Acuerdo de Solución Amistosa*”, e assinatura do acordo pelas partes em 11 de junho de 2016, numa reunião de trabalho facilitada pela Comissão. Houve um adendo ao acordo assinado em 20 de março de 2017, em outra reunião de trabalho facilitada pela Comissão.

Após isso, ambas as partes apresentaram relatórios apresentando os avanços após a firmação do acordo e se mostraram favoráveis a homologação do acordo.

O acordo entre as partes apresentou sete determinações. A cláusula 1 é que o Estado do Chile deve reconhecer sua responsabilidade pelas violações aos direitos humanos de Gabriela Blas Blas, devendo realizar um ato público, em 2016 com a participação de autoridades de alto

³⁸ 2. Las peticionarias alegaron que entre el 18 al 23 de julio de 2007, Gabriela Blas Blas, junto a su hijo D.E.B.3, de 3 años y 11 meses en ese momento, ambos pertenecientes a la comunidad indígena Aymara, se encontraban realizando labores de pastoreo en la Comuna de General Lagos. Al terminar las labores y mientras volvían para la casa, el niño se habría extraviado. Seguidamente, Gabriela Blas Blas, le habría buscado hasta caída la noche, sin encontrarle. Al día siguiente, la víctima se habría dirigido ante los Carabineros de Chile en donde habría presentado una denuncia por la desaparición de su hijo, sin embargo, las autoridades estatales se enfocaron en la criminalización de Gabriela Blas Blas por los hechos denunciados, y la sometieron a torturas y tratos crueles inhumanos y degradantes para obtener una confesión, lo que conllevó a una condena penal de 10 años de prisión por el abandono seguido de muerte de su hijo. 3. Las peticionarias alegaron que mientras Gabriela Blas Blas se encontraba privada arbitrariamente de su libertad, se le habría impedido de ver a sus otros dos hijos, C.B.B. y R.B.B.4 lo que habría provocado que su hija menor C.B.B. fuera entregada en adopción internacional, a través de un proceso alegadamente irregular.

nível dos poderes do Estado, da vítima e de organizações que defendem os direitos humanos das mulheres e dos povos indígenas.

A condição 2 diz respeito à determinação de o Estado eliminar os antecedentes criminais de Gabriela Blas Blas. Essa cláusula foi modificada em comum acordo entre ambas as partes, para, ao alterar o Decreto Supremo nº 64, de 1960, adicionar um novo fundamento que permitisse aumentar os poderes do *Director del Servicio de Registro Civil e Identificación* para que houvesse a eliminação dos antecedentes criminais. Assim, houve a seguinte modificação:

- a) Adicionar (sic) no parágrafo 1, após a letra h), a seguinte literal: i) Cuando se trate del cumplimiento de sentencias internacionales ou de acuerdos de solución amistosa aprobados em matéria de direitos humanos em que o Estado do Chile faça parte;
- b) Acrescentar o seguinte parágrafo final: Nos casos relativos à letra i), a documentação oficial será enviada pelo Ministério da Justiça e Direitos Humanos ao Serviço de Registro Civil e Identificação solicitando a eliminação da anotação de registro correspondente. Com o mérito da referida documentação, o Diretor do Serviço emitirá a resolução ordenando a eliminação da anotação cadastral³⁹ (Informe 138/18).

A cláusula 3 do acordo refere-se aos meios de subsistência da vítima, de modo que deve ser concedida uma pensão vitalícia a vítima no valor de dois salários mensais, que não pode ser impedimento para que se opte ou receba outro benefício ou prestação custeada com recursos públicos ou para o exercício de atividade remunerada. Sobre isso, através do Decreto Supremo nº 1.046, de 11 de agosto de 2015, a referida pensão foi concedida, contando-se a partir do mês de outubro daquele ano.

A determinação 4 versa sobre a moradia da vítima, de forma que o Estado se comprometeu em conceder uma casa a Gabriela Blas Blas, de acordo com a Resolução nº 891 do *Servicio de Vivienda y Urbanismo*, de 1º de setembro de 2014, com localização e características que levarão em consideração as preferências da vítima. Além disso, até que seja entregue a habitação presente nessa cláusula, o Estado deve conceder à vítima um alojamento temporário.

A cláusula 5 versa sobre a adoção internacional da filha C.B.B. da vítima. Sobre isso, deve, para contextualizar o pedido de informações e outras medidas atípicas ao país, enviar ao

³⁹ a) Agrégase (sic) en el inciso 1º, a continuación del literal h), el siguiente literal: i) Cuando se trate del cumplimiento de sentencias internacional o de acuerdos de solución amistosa homologados en materia de derechos humanos en que el Estado de Chile sea parte; b) Agréguese el siguiente inciso final: En casos relacionados con la letra i), la documentación oficial será remitida por el Ministerio de Justicia y Derechos Humanos al Servicio de Registro Civil e Identificación solicitando la eliminación de la anotación prontuarial correspondiente. Con el mérito de dicha documentación, el Director del Servicio dictará la resolución que ordene eliminar la anotación prontuarial.

Estado que recebeu a adoção, todas as informações sobre o caso da sra. Blas Blas e as circunstâncias em que ocorreu a adoção, devendo conter, pelo menos, a denúncia à Comissão, as medidas cautelares e tudo o que for referente ao acordo firmado entre a vítima e o Estado do Chile. Depois disso, deve solicitar ao Estado receptor que todas as informações sobre o caso da vítima e as condições em que a ocorreu a adoção de C.B.B. devem ser fornecidas no caso desta, com a maioria, solicitar informações acerca de suas origens biológicas. Além disso, ainda no que se refere a essa cláusula, há os seguintes ditames:

c) Com base no interesse superior da menina, no seu direito à família e à identidade, solicitar ao Estado receptor que os antecedentes da denúncia perante a Comissão, o pedido de medidas cautelares, os antecedentes referentes a este Acordo de Solução Amigável e o processo judicial expediente do processo de suscetibilidade de adoção da menina C.B.B. ser enviado aos pais adotivos da menina C.B.B. salvaguardando a sua privacidade e mantendo o sigilo da sua identidade, para que possam posteriormente avaliar a conveniência de informar a menina sobre estes acontecimentos e analisar a viabilidade de restabelecer os laços com a mãe biológica antes que ela atinja a maioria. Caso os pais adotivos concordem em restabelecer o referido vínculo, o Estado do Chile compromete-se a prestar apoio psicossocial a todos os envolvidos no referido processo no Chile.

d) Salvaguardando a privacidade da menina e da sua família adotiva, e mantendo a confidencialidade das suas identidades, serão solicitadas ao Estado Receptor informações pós-adoção sobre a menina C.B.B., incluindo condição psicossocial, adaptação, saúde e desenvolvimento., que devem ser entregues a a mãe biológica. Além disso, o Estado do Chile compromete-se a entregar toda a informação enviada pelo Estado Receptor até o momento, protegendo a privacidade da menina e de sua família adotiva e mantendo a confidencialidade de suas identidades.

e) Da mesma forma, o Estado do Chile compromete-se a anexar a denúncia perante a Comissão, o pedido de medidas cautelares, os antecedentes deste Acordo de Solução Amigável, os autos judiciais do processo sobre a suscetibilidade de adoção da menina C.B.B. - e o relatório de aprovação emitido oportunamente pela Comissão -, no processo de adoção do C.B.B. que se encontra custodiada no arquivo geral do Serviço de Registro Civil e Identificação, caso a menina deseje solicitar informações sobre sua origem biológica, ao atingir a maioria. Para a realização destas ações, o Estado do Chile solicitará a colaboração e o apoio técnico da Comissão, especialmente das Relatorias Especiais sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Direitos da Mulher e Direitos das Crianças, bem como solicitará à Comissão que interceda junto às Nações Unidas Fundo para a Infância (UNICEF) para contar com o apoio técnico da referida organização nas ações perante o Estado receptor. As ações que o Estado do Chile realizará se materializarão no segundo semestre de 2016⁴⁰ (Informe138/18).

⁴⁰ c) En función del interés superior de la niña, su derecho a la familia y a la identidad, solicitar al Estado de Recepción que los antecedentes de la denuncia ante la Comisión, la petición de medidas cautelares, los antecedentes referidos al presente Acuerdo de Solución Amistosa y el expediente judicial del proceso sobre susceptibilidad de adopción de la niña C.B.B. sean enviados a los padres adoptivos de la niña C.B.B. salvaguardando su privacidad y manteniendo en reserva su identidad, para que ellos posteriormente evalúen la conveniencia de informar a la niña sobre estos hechos y analicen la factibilidad de restablecer vínculos con la madre biológica, antes que cumpla la mayoría de edad. En el evento que los padres adoptivos accedieran al restablecimiento de dicho vínculo, el Estado de Chile se compromete a proporcionar acompañamiento psicossocial a todos/as los/as involucrados/as en dicho proceso en Chile.

d) Salvaguardando la privacidad de la niña y de su familia adoptiva, y manteniendo en reserva sus identidades, se solicitará al Estado de Recepción información post-adoptiva de la niña C.B.B., entre la cual se contemple la condición psicossocial, adaptación, salud y desarrollo, la que deberá ser entregada a la madre biológica. Adicionalmente el Estado de Chile se compromete a entregar todos los antecedentes remitidos por el Estado de

A determinação 6 dispõe acerca da criação de um programa nacional que objetive o treinamento de membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Penal Pública, da Corporação de Assistência Judiciária, dos *Carabineros de Chile*, da *Policía de Investigaciones*, da *Gendarmería de Chile* e do Serviço Nacional de Menores, acerca dos Direitos Humanos da Mulheres Indígenas e o Acesso à Justiça; programa o qual deve ser desenvolvido durante o segundo semestre de 2016 e com início de implementação a partir do segundo semestre de 2017, com Comissão devendo ser informada sobre o desenvolvimento. O acordo também prevê que:

O referido Programa terá como objetivo o cumprimento das obrigações internacionais em matéria de igualdade e não discriminação, direitos humanos das mulheres indígenas, acesso à justiça e proteção especial das crianças indígenas, e a aplicação das normas jurídicas definidas sobre a matéria pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sistematizados, entre outros documentos, no Relatório da Comissão intitulado "Normas jurídicas vinculadas à igualdade de gênero e aos direitos das mulheres no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: desenvolvimento e aplicação. Atualização 2011-2014 ", e o Relatório "O direito do menino e da menina à família. Cuidados alternativos. Acabar com a institucionalização nas Américas" (OEA/Ser.L. /V/II., Doc. 54113, 17 de outubro de 2013)⁴¹ (Informe 138/18).

Além disso, a última cláusula estipula, também, que o Estado deve:

Estabelecer, no segundo semestre de 2016, em conjunto com os petionários, um grupo de trabalho coordenado pelo Ministério da Justiça e Direitos Humanos para desenvolver proposta de formulação de indicações ao Projeto de Lei que altera a atual Lei nº 19.620, que dita regulamentação sobre a adoção de menores, com o objetivo de incorporar o princípio da interculturalidade nos processos de adoção. Neste caso, os órgãos públicos com jurisdição no assunto serão avaliados e consultados sobre a

Recepción a la fecha, protegiendo la privacidad de la niña y de su familia adoptiva, y manteniendo en reserva sus identidades.

e) Igualmente, el Estado de Chile se compromete a adjuntar la denuncia ante la Comisión, la petición de medidas cautelares, los antecedentes referidos al presente Acuerdo de Solución Amistosa, el expediente judicial del proceso sobre susceptibilidad de adopción de la niña C.B.B. - y el informe de homologación que en su oportunidad emita la Comisión-, en el expediente de adopción de C.B.B. que se encuentra bajo custodia en el archivo general del Servicio de Registro Civil e Identificación, en el evento que la niña desee requerir información sobre sus orígenes biológicos, al cumplir la mayoría de edad.

Para el cumplimiento de estas acciones, el Estado de Chile solicitará la colaboración y apoyo técnico de la Comisión, en especial de las Relatorías Especiales sobre Derechos de los Pueblos Indígenas, Derechos de la Mujer y Derechos de la Niñez, como asimismo requerirá a la Comisión que interceda ante el Fondo de Naciones Unidas para la Infancia (UNICEF) a fin de contar con el apoyo técnico de dicho organismo en las acciones ante el Estado de Recepción. Las acciones que realizará el Estado de Chile se materializarán en el segundo semestre del año 2016.

⁴¹ Dicho Programa se orientará al cumplimiento de las obligaciones internacionales en materia de igualdad y no discriminación, derechos humanos de las mujeres indígenas, acceso a la justicia y protección especial de la infancia indígena, y a la aplicación de los estándares jurídicos definidos en la materia por la Corte Interamericana de Derechos Humanos y la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sistematizados, entre otros documentos, en el Informe de la Comisión titulado "Estándares jurídicos vinculados a la igualdad de género y los derechos de las mujeres en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos: desarrollo y aplicación. Actualización del 2011-2014", y el Informe "El derecho del niño y la niña a la familia. Cuidado Alternativo. Poniendo fin a la institucionalización en las Américas" (OEA/Ser.L. /V/II., Doc. 54113, 17 octubre de 2013).

viabilidade de a proposta ser submetida ao procedimento de consulta indígena de acordo com a Convenção 169 da OIT⁴² (Informe 138/18).

Acerca do cumprimento do acordo, a CIDH entende que as cláusulas 1, 3, 4 e as alíneas a), c) e d) da cláusula 5 foram cumpridas integralmente. Com cumprimento parcial, a Comissão aponta a cláusula 2, as alíneas b) e e) da cláusula 5 e a cláusula 6 do acordo, de forma que o Estado iniciou o cumprimento das medidas, com a CIDH continuando a monitorar esses pontos, até que sejam totalmente implementados.

No que se refere ao cumprimento da cláusula 2, Comissão entende que é parcial pois a eliminação dos antecedentes criminais de Gabriela Blas Blas depende da aprovação do relatório de homologação e, uma vez que este seja aprovado, o Estado precederá com a eliminação dos antecedentes.

Quanto as alíneas b) e e) da cláusula 5, o Estado deve adicionar o Relatório de Solução Amistosa aos processos de adoção sob a custódia do *Servicio Civil e Identificación* e ao processo de adoção do país receptor para que C.B.B. possa ter conhecimento quando de sua maioridade.

A respeito da cláusula 6, no que se refere ao programa de capacitação, a Comissão continuará o acompanhando até seja implementado e insta as partes a continuarem debatendo sobre a implementação e que a comunique. Quanto a criação do Grupo de trabalho, a Comissão foi informada sobre a criação do Grupo em 7 de dezembro de 2017, porém pontua que não possui informações suficientes sobre seu funcionamento e os resultados do processo de alteração legislativa; dessa forma, insta as partes que a apresente informações periodicamente.

⁴² Establecer, en el segundo semestre del 2016, en conjunto con las peticionarias, una mesa de trabajo coordinada por el Ministerio de Justicia y Derechos Humanos para desarrollar una propuesta de formulación de indicaciones al Proyecto de Ley que modifica la actual Ley N° 19.620, que dicta normas sobre adopción de menores, con el objeto de incorporar el principio de interculturalidad en los procesos de adopción. En dicha instancia se evaluará y consultará con los organismos públicos con competencia en la materia, sobre la factibilidad de que la propuesta sea sometida a procedimiento de consulta indígena en conformidad al Convenio 169 de la OIT.

4.3 Povo Indígena Yanomami de Haximú versus Venezuela – Relatório de solução amistosa nº 32, 2012

A petição do presente caso foi interposta, contra a Venezuela, pelo *Vicariato Apostólico de Puerto Ayacucho, el Programa Venezolano de Educación-Acción en Derechos Humanos (PROVEA), el Centro para la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) e Human Rights Watch Americas*” e recebeu o número 11.706. Foi, posteriormente, publicado o Relatório 32/12⁴³ de homologação do acordo, o qual serviu de base para retirada de informações sobre o caso.

Entre junho e julho de 1993, um grupo de garimpeiros brasileiros matou 16 indígenas Yanomami em dois momentos e feriu outro grupo da região de Haximú, estado do Amazonas, Venezuela, fronteira com o Brasil. Sobre isso, na petição, consta que, em maio de 1993, houve uma briga entre indígenas Yanomami e garimpeiros por causa de divergências sobre troca de objetos, em que os garimpeiros resolveram exigir que os indígenas voltassem ao seu acampamento. Mas, em meados de junho daquele ano, seis jovens yanomami da comunidade de Haximú chegaram ao acampamento dos garimpeiros e pediram comida e outros objetos para o garimpeiro Pedro Emiliano Garcia. Após o garimpeiro conceder os pedidos, pediu aos indígenas para entregar uma nota a outro grupo de garimpeiros com acampamento rio acima – o bilhete dizia “faça bom proveito desses otários”.

Depois do outro grupo ler o bilhete, de acordo com os peticionários, resolveram matar os jovens indígenas. Os garimpeiros teriam usado o pretexto de chamá-los para uma caçada, ao que, em uma pausa, estes começaram a atirar contra os indígenas. Do grupo de jovens indígenas, conseguiram escapar Paulo Yanomami e o ferido Reikeima, este último conseguindo visualizar onde os garimpeiros enterraram os três indígenas assassinados. Um grupo de indígenas Yanomami foi ao local onde ocorreu o fato, após Paulo Yanomami retornar a sua comunidade, e conseguiram localizar os corpos com a ajuda de Reikeima, que puderam ser cremados conforme suas tradições e costumes.

Um grupo Yanomami, após a preparação das cinzas, foram vingar os assassinatos, matando um garimpeiro e ferindo outro. Com medo de retaliação, os peticionários indicaram

⁴³ CIDH. Informe nº 32/12. Petição nº 11.706 (VENEZUELA), de 20 de março de 2012. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.oas.org%2Fes%2Fcidh%2Fdecisiones%2F2012%2FVESA11706ES.doc&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em: 20 fev. 2024.

que a comunidade de Haximú abandonou suas terras e montou um acampamento provisório na Selva dos Tapiris. Além disso, expuseram que, conforme depoimentos de Pedro Emiliano Garcia, os garimpeiros contrataram homens armados para ajudarem a exterminar os indígenas Yanomami. Em vista disso, o relatório discorreu que os peticionários alegaram que:

[...] organizaram-se para recolher armas e procurar os indígenas de Haximú e que quando chegaram à comunidade esta estava vazia, então continuaram as buscas até localizarem o acampamento provisório (Taripi), onde estavam os habitantes de Haximu. Afirmaram que, nessa altura, muitos membros da comunidade já tinham partido para uma cerimónia comunitária Makayutheri, pelo que o acampamento teria deixado principalmente idosos, mulheres grávidas, crianças e três homens adultos.

27. Segundo os peticionários, de acordo com as regras intertribais Yanomami, quando há um conflito a ética geral é não atacar um acampamento habitado por mulheres e crianças. Indicaram que os garimpeiros cercaram o acampamento e começaram a atirar contra os indígenas e que, posteriormente, utilizaram facões para mutilar os corpos dos mortos e dos feridos. Segundo depoimentos apresentados pelos peticionários⁴, os garimpeiros teriam “chutado” uma idosa cega e enrolado um bebê em um pano, matando-o com facão. Indicaram que no total naquele dia os garimpeiros mataram doze indígenas Yanomami: um homem e duas idosas, uma jovem que visitava a comunidade Homoxitheri, três adolescentes, uma menina de um ano e uma menina de três anos. e três entre seis e oito anos⁵. Ressaltaram que antes de deixar o local do massacre, os garimpeiros atearam fogo ao acampamento. Eles relataram que os três homens da comunidade poderiam ter fugido.

28. Afirmaram que semanas depois, quando os garimpeiros ouviram a notícia do massacre pela rádio, teriam fugido por dois aeroportos ilegais da região, chegando à cidade de Boa Vista, e de lá teriam se dispersado para outras localidades do Brasil⁴⁴ (Informe 32/12).

A petição também ressalta que, com a invasão dos garimpeiros no território, houve destruição ambiental e prática de violações contra o povo Yanomami, e que a Venezuela colocou um posto militar na área, no final da década de 1980, sem apoio suficiente para lidar com a situação.

⁴⁴ [...] se habrían organizado para recolectar armas y buscar a los indígenas de Haximú y que al llegar a la comunidad, ésta se encontraba vacía, por lo que continuaron buscando hasta localizar el campamento provisional (Taripi), donde estaban los habitantes de Haximú. Afirmaron que, para ese momento, muchos miembros de la comunidad habrían partido a una ceremonia de la comunidad Makayutheri por lo que en el campamento habrían quedado mayormente los ancianos, mujeres embarazadas, niños y tres hombres adultos. 27. Según los peticionarios, conforme a las reglas íter tribales Yanomami, cuando hay un conflicto la ética general es no atacar un campamento poblado de mujeres y de niños. Indicaron que los mineros habrían rodeado el campamento y empezado a disparar contra los indígenas y que, posteriormente, habrían usado machetes para mutilar los cuerpos de los muertos y de los que habrían quedado heridos. Según testimonios presentados por los peticionarios⁴ los garimpeiros habrían “matado a patadas” a una mujer anciana y ciega y habrían envuelto en un trapo a un bebe asesinandolo con un machete. Señalaron que en total ese día los mineros habrían matado a doce indígenas Yanomami: un hombre y dos mujeres ancianas, una mujer joven visitante de la comunidad de Homoxitheri, tres niñas adolescentes, una niña de un año y otra de tres, y tres niños de entre seis y ocho años⁵. Señalaron que antes de dejar el lugar de la masacre, los garimpeiros prendieron fuego al campamento. Informaron que los tres hombres de la comunidad habrían podido escapar. 28. Sostuvieron que semanas más tarde, cuando los garimpeiros escucharon por la radio la noticia de la masacre, habrían huido a través de dos aeropuertos ilegales de la región, llegando a la ciudad de Boa Vista, y de allí se habrían dispersado por otras localidades de Brasil.

Dessa forma, os peticionários responsabilizam o Estado pela violação dos direitos humanos previstos nos artigos 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 8º (garantias judiciais), 21º (direito à propriedade privada), 22º (direito de circulação e de residência), 24º (igualdade perante a lei) e 25º (proteção judicial) da Convenção Americana, em conjugação com o artigo 1º, parágrafo 1º (obrigação de respeitar os direitos), deste tratado.

Além disso, os peticionários argumentaram que as autoridades do Brasil e da Venezuela, em agosto e setembro de 1993, definiram que a aldeia de Haximú e o Acampamento Provisório (Taripi) pertenceriam ao território venezuelano. Após isso, os países compuseram uma comissão bilateral, em que se decidiu que ambos os países fariam investigações judiciais sobre o caso, mas seria o Brasil quem julgaria os responsáveis pelo massacre, uma vez que a lei brasileira permite a aplicação extraterritorial de lei penal. Segundo os peticionários, a Venezuela renunciou indevidamente à territorialidade, pois o art. 3º do Código Penal venezuelano obriga o país a punir os crimes e contravenções cometidos em seu território.

Quanto ao processo penal tramitado no Brasil, os peticionários apontaram que uma ação penal foi instaurada perante a Justiça Federal de Roraima, tendo havido a prisão de 24 garimpeiros que seriam participantes da chacina, sendo todos eles denunciados por genocídio e outros crimes.

No que se refere ao processo, após a Comissão encaminhar a petição para o Estado venezuelano, abriu-se o prazo de 90 dias para apresentação de suas observações. No entanto, a Venezuela solicitou duas prorrogações⁴⁵, as quais foram concedidas pela CIDH, até apresentar sua resposta em 29 de julho de 1997. Essa resposta também foi encaminhada aos peticionários para que pudessem prestar suas observações.

Os peticionários solicitaram uma audiência em 13 de agosto de 1997, a qual foi marcada para 10 de outubro de 1997. Quando da audiência, a Comissão se pôs à disposição das partes para que se chegasse a uma solução amistosa. Os peticionários se manifestaram favoráveis à solução amistosa, o que foi enviado para o Estado da Venezuela para que pudesse fazer suas observações em 22 de outubro de 1997 e reiterado em 19 de dezembro de 1997, com remessa para o Estado para que pudesse apresentar suas considerações em 30 de janeiro de 1997. O Estado somente aceitou a proposta da Comissão em 28 de abril de 1998.

⁴⁵ Uma em 13 de março de 1997 e outra em 15 de maio de 1997.

As partes haviam firmado um acordo preliminar em 1º de outubro 1999 e ratificado em 10 de dezembro do mesmo ano. Esse acordo possuía cinco cláusulas, aqui transcritas do mesmo modo que contam no Relatório 32/12:

1. Sobre vigilância e controle da área Yanomami.

- O Estado compromete-se a promover a assinatura de um acordo com o governo do Brasil, a fim de estabelecer um Plano Conjunto e Permanente de Vigilância e Controle, para monitorar e controlar a entrada de garimpeiros e mineração ilegal na área Yanomami.

2. Sobre a situação de saúde do Povo Yanomami.

- O Estado compromete-se a: elaborar, financiar e implementar, por meio do Ministério da Saúde e em coordenação com o Conselho Regional de Saúde do Estado do Amazonas, um Programa Integral de Saúde voltado ao Povo Yanomami, para enfrentar os graves problemas de saúde da zona. O programa incluirá, entre outros aspectos, a construção de infra-estruturas, o fornecimento de equipamento médico e a formação de membros da etnia.

- O Estado compromete-se a atribuir um orçamento anual administrado pelo Conselho Regional de Saúde para a execução do Programa adoptado.

3. Sobre a investigação judicial do massacre.

- O Estado compromete-se a acompanhar a investigação judicial do processo penal em curso no Brasil, para que sejam estabelecidas responsabilidades e aplicadas as sanções penais correspondentes.

- O Estado compromete-se a comunicar periodicamente à Comissão Interamericana e aos petionários sobre as medidas tomadas e a situação do processo judicial no Brasil.

4. Sobre medidas legislativas para proteger os povos indígenas.

- O Governo está empenhado em estudar e promover a ratificação da Convenção No. 169 da OIT, Sobre a Protecção dos Povos Indígenas e Tribais nos Países Independentes, que se encontra actualmente no Congresso da República para aprovação.

5. Sobre a nomeação de um perito em assuntos indígenas.

- O Estado compromete-se a designar, em consulta com os petionários, um perito em assuntos indígenas, para efeitos de execução dos pontos do acordo. As partes comprometem-se a apresentar, no dia 10 (dez) de dezembro deste ano [1999], à Honorável Comissão o desenvolvimento destes pontos de acordo, bem como seu cronograma definitivo de execução⁴⁶ (Informe 32/12).

⁴⁶ **1. Sobre vigilancia y control del área Yanomami.**

• *El Estado se compromete a promover la suscripción de un acuerdo con el gobierno de Brasil, a fin de establecer un Plan de Vigilancia y Control Conjunto y Permanente, para monitorear y controlar la entrada de garimpeiros y la minería ilegal en el área Yanomami.*

2. Sobre la situación de salud del Pueblo Yanomami.

• *El Estado se compromete: a diseñar, financiar y poner en funcionamiento, a través del Ministerio de Sanidad y en Coordinación con el Consejo Regional de Salud del Estado Amazonas, un Programa Integral de Salud dirigido al Pueblo Yanomami, para enfrentar la grave problemática sanitaria de la zona. El programa incluirá, entre otros aspectos, la construcción de infraestructura, la dotación de equipos médicos y la capacitación de miembros de la etnia.*

• *El Estado se compromete a destinar un presupuesto anual administrado por el Consejo Regional de Salud para la ejecución del Programa adoptado.*

3. Sobre la investigación judicial de la masacre.

Entretanto, em 2004, o Estado venezuelano apresentou objeções ao acordo preliminar. Neste mesmo ano, os peticionários pediram o encerramento do processo de solução amigável. Em 5 de maio 2006, a CIDH comunicou às partes que havia concluído sua participação na tentativa de solução amigável, de modo que continuaria processando a petição. Porém, em 11 de outubro daquele mesmo ano, o Estado venezuelano comunicou à CIDH que as partes retornaram o diálogo para uma solução amistosa – o que também foi comunicado pelos peticionários posteriormente –, ao que a Comissão se colocou à disposição em 5 de dezembro de 2006.

Em 12 de janeiro de 2008, os peticionários trouxeram ao processo uma proposta limitada, com os seguintes pontos:

1. Sobre a vigilância e controle da área Yanomami.

1.1. Que sejam fortalecidas as medidas permanentes de prevenção e controle contra a entrada de garimpeiros e da atividade garimpeira ilegal na área Yanomami, especialmente no Município de Río Negro onde há presença de mineração descontrolada, localizada em habitat indígena e sob proteção especial.

2. Sobre o Plano de Saúde do Povo Yanomami

2.1. Que sejam fortalecidas as atividades de coordenação, monitoramento, acompanhamento e evacuação dos objetivos, metas e ações derivadas do Plano de Saúde Yanomami. Para tal, é necessário definir e implementar um Sistema de Indicadores estruturais, de processos e de resultados, que permita monitorizar e avaliar do ponto de vista jurídico as ações empreendidas e os resultados derivados do Plano, de forma atempada e eficaz.

2.2. Que as medidas destinadas a garantir a ampliação da cobertura dos serviços de saúde sejam fortalecidas em benefício das comunidades Yanomami de médio e mais difícil acesso.

2.3. Que seja garantida a continuidade dos Programas de Formação em Saúde, com abordagem intercultural em benefício do Povo Yanomami e de outras etnias indígenas.

• *El Estado se compromete a hacer un seguimiento de la investigación judicial sobre el proceso penal que se adelanta en Brasil, a fin de que se establezcan las responsabilidades y se apliquen las sanciones penales correspondientes.*

• *El Estado se compromete a comunicar periódicamente a la Comisión Interamericana y a los peticionarios sobre las gestiones adelantadas y el Estado del proceso judicial en Brasil.*

4. Sobre las medidas legislativas de protección de los pueblos indígenas.

• *El Gobierno se compromete a estudiar y promover la ratificación del Convenio N° 169 de la OIT, Sobre Protección de Pueblos Indígenas y Tribales en Países Independientes, que actualmente está en el Congreso de la República para su aprobación.*

5. Sobre la designación de un experto en materia indígena.

• *El Estado se compromete a designar, en consulta con los peticionarios, un experto en materia indígena, a los efectos de ejecutar los puntos materia del acuerdo.*

Las partes se comprometen a presentar el diez (10) de diciembre del presente año [1999], a la Honorable Comisión el desarrollo de estos puntos de acuerdo, así como su cronograma definitivo de ejecución (Relatório 32/12).

2.4. Que seja garantida a sustentabilidade financeira do Plano de Saúde Yanomami⁴⁷ (Informe 32/12).

Em vista disso, o relatório apresenta que a Comissão decidiu pela aprovação do acordo de solução amigável com as modificações.

A Venezuela havia assinado a Convenção Interamericana de Direitos Humanos em 1969, a ratificando em 1977, e com ratificação da aceitação da jurisdição da Comissão IDH no mesmo ano e da Corte de Direitos Humanos em 1981 (Cosmo, 2015). Entretanto, em 2012 a Venezuela anunciou sua saída da Convenção Americana de Direitos Humanos, por decisão do então presidente Hugo Chávez. Em 2013, a saída entrou em vigor, com o país sendo presidido por Nicolás Maduro (Agência O Globo, 2013). Em vista disso, não é mais possível que pessoas venezuelanas peticionem à Comissão IDH.

Em 27 de abril de 2019, oficializou-se a saída voluntária da Venezuela da Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo transcorrido dois anos de aviso prévio após o pedido de desligamento (Mello, 2019).

4.3.1 Investigação no Brasil

O Relatório nº 32/12 também ressaltou que, em relação ao Massacre de Haximú, em 6 de dezembro de 1996, uma petição foi encaminhada à Comissão denunciando que o Brasil foi omissos e negligente quanto ao caso. Mas a Comissão IDH arquivou a petição em 21 de julho de 2011, a partir do Informe nº 88, haja vista os trâmites no Judiciário para a condenação dos autores do crime.

⁴⁷ 1. *Sobre la vigilancia y control del área Yanomami.*

1.1. *Que se fortalezcan las medidas de prevención y control permanente de la entrada de garimpeiros y de la actividad minera ilegal en el área Yanomami, especialmente en el Municipio de Río Negro donde hay presencia minera no controlada, localizada en hábitat indígena y bajo de protección especial.*

2. *Sobre el Plan de Salud del Pueblo Yanomami*

2.1. *Que se fortalezcan las actividades de Coordinación, monitoreo, seguimiento y evacuación de los objetivos, metas y acciones derivadas del Plan de Salud Yanomami. Para lo cual, es necesario la definición e implementación de un Sistema de Indicadores estructurales, de proceso y de resultado, que permita monitorear y evaluar con una perspectiva de Derecho las acciones emprendidas y los resultados derivados del Plan, de forma oportuna y efectiva.*

2.2. *Que se fortalezcan las medidas orientadas a garantizar la ampliación de la cobertura de los servicios de salud en beneficio de las comunidades Yanomami de mediano y mas difícil acceso.*

2.3. *Que se asegure la continuidad de los Programas de Formación en Salud, con enfoque intercultural en beneficio del Pueblo Yanomami y demás etnias indígenas.*

2.4. *Que se garantice la sostenibilidad financiera del Plan de Salud Yanomami*

De acordo com reportagem jornalística de Luiz Felipe Barbiéri (2023), para o jornal G1, o Ministério Público Federal (MPF) denunciou o massacre, em 15 de outubro de 1993 contra 24 garimpeiros, pelo cometimento dos crimes de genocídio, associação para genocídio, garimpo ilegal, contrabando, ocultação de cadáver, dano e formação de quadrilha. Entretanto, somente cinco pessoas foram identificadas de forma plena, sendo Pedro Emiliano Garcia, Eliézio Monteiro Neri, Juvenal Silva, João Pereira de Moraes, e Francisco Alves Rodrigues. Em dezembro de 1996, houve a condenação dos cinco pela Justiça Federal de Roraima. A decisão foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em setembro de 2000 e, em 2006, entendeu-se, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma unânime, que o crime foi de genocídio e foi mantida a decisão da Justiça Federal de Boa Vista.

5 CONCLUSÃO

Com a invasão e dominação de Portugal ao Brasil, iniciada em 1500, os povos indígenas ficaram suscetíveis a diversas violações, como a invasão a suas terras, ataques às suas culturas e crenças, trabalho forçado e etnocídio, seja pela atuação direta dos colonizadores ou pelo contágio de doenças trazidas por estes. Durante o período entre a Proclamação da República em 1889 e os períodos democráticos e ditatoriais que se seguiram, até a Constituição de 1988, não havia um protagonismo indígena no ordenamento jurídico, o qual, inclusive, possuía regramentos contrários aos seus interesses. Nesse período, destacou-se as violações cometidas durante o período ditatorial contra os povos indígenas, com o início da exploração de minérios e madeira nas terras indígenas.

A proteção dos direitos dos povos indígenas se relaciona diretamente com a proteção de seus territórios, de forma que importante é o reconhecimento, pela Constituição Federal de 1988, no art. 231, caput, do direito dos povos indígenas sobre suas terras tradicionalmente ocupadas, as quais devem ser demarcadas e protegidas pela União. A Terra Indígena Yanomami foi homologada em 1992, com uma área por volta de 9 milhões de hectares. Mas, mesmo com o crucial avanço quanto aos territórios indígenas, com centenas de Terras Indígenas regularizadas no país, conforme dados da FUNAI, ressalta-se o retrocesso ocorrido no mandato do ex-presidente Jair Bolsonaro, no qual houve paralização dos processos demarcatórios. O ex-presidente, inclusive, quando era deputado federal, apresentou, em 1992, o PDC 170, o qual pretendia a revogação da TI Yanomami.

A Terra Indígena Yanomami abarca os povos Yanomami, Ye'kwana além de outros povos isolados, com cerca de 31.007 residentes, divididos em 384 aldeias, conforme Cartilha SOS Yanomami do Governo Federal. Os povos yanomamis estão presentes tanto em solo brasileiro como venezuelano. Os primeiros contatos dos povos indígenas Yanomami, no Brasil, com pessoas não indígenas foi com soldados que atuavam no SPI e com missões católicas e protestantes, na década de 40. Na década de 70, durante a Ditadura Militar, os Yanomamis foram impactados pela construção da Rodovia Perimetral Norte (BR 210), com a dizimação de vários indígenas por causa da contaminação com doenças. Esse período também marcou o início do interesse de garimpagem na região, de forma que houve uma verdadeira “corrida do ouro” na década de 80. Acerca disso, a Comissão Nacional da Verdade, de 2014, estimou que

milhares de indígenas morreram nos anos 80, seja por epidemias, fome ou embates com garimpeiros.

O histórico de violências contra os povos indígenas repercute ainda na atualidade, com esses grupos sofrendo com discriminação, com o ideário de inferioridade desses povos e de que são obstáculos para o desenvolvimento civil e econômico. Nos anos de Governo de Jair Bolsonaro, foram inúmeros ataques aos povos indígenas no Brasil e, por conseguinte, aos povos Yanomami. Com base na análise dos relatórios de Violência contra os Povos Indígenas no Brasil elaborados pelo CIMI, referentes aos dados de 2019, 2020, 2021 e 2022, diversas foram as violações contra os Yanomami. A invasão de garimpeiros foi um assunto predominante em todos os relatórios quando se tratou da TIY, estando relacionada com invasões possessórias, conflitos territoriais, degradação ambiental, violência contra o patrimônio dos indígenas, disseminação de álcool e drogas.

As mulheres e meninas indígenas sofrem violências que se coadunam, uma vez que, para além dos obstáculos enfrentados por ser indígena no Brasil, também estão sujeitas a uma violência de gênero e a outras, que podem se relacionar ao poder aquisitivo, ao nível de escolaridade etc. Com a análise dos relatórios do CIMI referente aos dados de 2019 a 2022, no que refere a violência sexual contra mulheres e meninas indígenas, observou-se que, em todos os anos, a maioria das vítimas eram crianças e adolescentes e os agressores eram tanto indígenas como não indígenas, corriqueiramente garimpeiros; o que se relaciona com questões como a violência doméstica, invasão de garimpeiros e disseminação de álcool em terras indígenas e a falta de insumos básicos para a subsistência das indígenas.

O Brasil integra o Sistema Global e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, compostos também por tratados específicos e que compõem um aparato e proteção desses direitos. Em vista disso, observa-se que o Sistema Global de Direitos Humanos é formado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e pelos Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (monitoramento pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (monitoramento pelo Comitê de Direitos Humanos), ambos de 1966, bem como de tratados e declarações que visem proteger direitos mais específicos, como a Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, do qual o Brasil é parte. A DUDH foi proclamada em sede da Assembleia Geral da ONU, da qual o Brasil é Estado membro. Esses instrumentos formam o Sistema Global Convencional, mas o Sistema Global também se vale de um monitoramento não convencional, através do Conselho de Direitos Humanos.

Em sede do Comitê de Direitos Humanos, concluiu-se, em 2023, que, no Brasil, há a falta de leis mais abrangentes sobre a violência contra a mulher e de políticas públicas específicas para o combate da violência contra mulheres indígenas e afrodescendentes, de modo que uma de suas recomendações foi a adoção de políticas apropriadas para o combate à violência contra mulheres indígenas. Já o Conselho de Direitos Humanos, em 2021, solicitou que o Brasil o comunicasse sobre as medidas tomadas para que, dentre outros, as mulheres indígenas possam trabalhar seguramente. O Conselho PIDESC recomendou ao Brasil, em 2023, que fossem tomadas todas as medidas possíveis para garantir, dentre outros, que as mulheres indígenas tenham acesso a diversos direitos.

Ademais, de suma importância foi a Recomendação Geral nº 39/22, expedida pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (órgão de monitoramento da CEDAW), acerca do tema das violações contra mulheres e meninas indígenas, tendo sido elaborada a partir do depoimento de mulheres e meninas indígenas. Essa recomendação relaciona diversos direitos presentes na Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher com questões situacionais de discriminação contra mulheres e meninas indígenas. Ressalta-se que, ao ser elaborada a partir de um protagonismo da minoria que se pretende proteger, e ao ser específica para aquela minoria, a recomendação tem uma maior probabilidade de ser efetiva.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos diz respeito à proteção desses direitos a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos, com destaque para os órgãos de monitoramento Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos, esta última necessitando de ratificação/aderência específica. O Brasil é parte tanto da Convenção, como de seu protocolo facultativo. Nesse sistema, destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Esse tratado não possui regras diretas a proteção de mulheres indígenas, mas é específica à violência contra a Mulher como um todo, de modo que, inclusive, é utilizada para embasar petições em favor de mulheres e meninas indígenas em face da Comissão IDH, como foi exposto no capítulo 4.

Além disso, há a Declaração Americana sobre os Direitos Indígenas, aprovada no âmbito da Assembleia Geral da OEA, que, apesar de não ser específico sobre o gênero feminino, ao tratar dos povos indígenas no geral, traz em seu art. VII a igualdade de gênero e reconhece que, em especial para as mulheres, a violência contra pessoas indígenas impede ou anula o usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Tendo em vista toda a estrutura internacional de proteção aos direitos humanos do qual o Brasil faz parte, foi delimitada a análise de três casos concretos peticionados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A demanda de Ernestina contra o México teve, somente, até o momento, sua admissibilidade reconhecida, conforme Relatório de admissibilidade nº 144, de 2017, com a Comissão reconhecendo, além de Ernestina, Julia Suárez como vítima do caso. Além disso, a Comissão admitiu a relação do caso com as possíveis violações aos artigos 4, 8, 13 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em conjugação com os artigos 1.1. e 2 do mesmo tratado, bem como aos artigos 3, 6, 7, e 9 da Convenção de Belém do Pará, além de outros tratados.

Os peticionários denunciam o México pela morte da idosa indígena Ernestina no dia subsequente ao que sofreu estupro por parte de membros do 63º Batalhão do Exército e pela demora em conseguir tratamento médico – e, quando conseguiu chegar a um hospital, este não possuía tradutores para que pudesse se comunicar. Além disso, denunciaram que as investigações sobre o caso foram descontinuadas depois do presidente dizer que a morte decorreu de “gastrite crônica”. Julia Suárez foi adicionada como vítima após a negativa de acesso a investigação ministerial e ter suas denúncias sucessivamente julgadas improcedentes.

A demanda de Gabriela Blas Blas e sua filha C. B. B. contra o México resultou em uma solução amistosa entre as partes, intermediada pela Comissão, resultando no Relatório de solução amistosa nº 138, de 2018. Nesse caso, foram denunciadas as violações contra os artigos 1.1, 2, 5, 7, 8.1, 17, 19, 24, 25 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como dos artigos 7, “a” e “b, 8, 9, e 26 da Convenção de Belém do Pará. O caso denunciado diz respeito a uma mãe indígena, Gabriela, que, após comunicar às autoridades do sumiço de seu filho, foi criminalizada pelo fato, tendo sido torturada por *Carabineros de Chile* para que confessasse, o que a levou a ser presa por 10 anos por abandono seguido de morte, e ter sua filha caçula C.B.B. entregue de forma supostamente irregular para a adoção internacional.

O acordo firmado entre as partes possui sete cláusulas e buscou mitigar os danos ocasionados a Gabriela Blas Blas e a sua filha, bem como buscou evitar que outros casos semelhantes acontecessem. Sobre isso, o acordo trouxe determinações como o reconhecimento pelo Estado das violações contra a indígena, a eliminação de precedentes criminais da vítima, recebimento de pensão vitalícia por Gabriela, moradia, divulgação do processo na Comissão para o país que recebeu a filha da vítima, bem como a criação de projetos que visem o

treinamento de membros do Judiciário para que situações como a da vítima não se repitam. De acordo com o Relatório de solução amistosa, a maioria dos pontos presentes no acordo foram totalmente cumpridos pelo Estado, com os outros estando parcialmente cumpridos, que seguirão monitorados pela Comissão.

O último caso possui como vítima o Povo Indígena Yanomami de Haximú contra a Venezuela, analisado a partir do Relatório de Solução Amistosa nº 32, de 2012. Ressalta-se que a saída da Venezuela da Convenção Americana de Direitos Humanos somente entrou em vigor em 2013. Esse caso se refere ao que ficou conhecido como Massacre de Haximú, em que um grupo de garimpeiros do Brasil matou, em dois momentos, 16 indígenas ao todo e feriu outro grupo da região, em 1993. Em vista disso, os peticionários denunciaram a violação aos artigos 4, 5, 8, 21 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em conjugação com o art. 1.1. do mesmo tratado. As partes firmaram um acordo preliminar em 1999, com cinco cláusulas que versavam sobre a vigilância e controle da área Yanomami, a situação da saúde do povo Yanomami, sobre a investigação judicial do massacre, sobre as medidas legislativas para proteger os povos indígenas e sobre a nomeação de um perito em assuntos indígenas. Houve objeções ao acordo e ao seu cumprimento nos anos seguintes e a tentativa de solução amigável quase foi descontinuada, mas as partes voltaram ao diálogo, de forma que os peticionários apresentaram uma nova proposta sobre a vigilância e controle da área Yanomami e o Plano de Saúde do Povo Yanomami. O acordo foi aprovado pela Comissão com as modificações. O julgamento dos autores do massacre aconteceu no Brasil, de forma que 5 pessoas foram presas, tendo havido entendimento do STF, inclusive, de que houve o cometimento do crime de genocídio.

Conclui-se que houve a exposição de informações pertinentes ao entendimento acerca da possibilidade de uma demanda na Comissão IDH contra o Estado brasileiro por violações cometidas contra as mulheres e meninas indígenas, haja vista sua atuação na facilitação do avanço da garimpagem na região e a não implementação de medidas necessárias para que os direitos humanos dessas indígenas fossem protegidos. Em vista disso, assim como presente nos casos analisados na Comissão, pode-se denunciar a violação a direitos como o do direito à vida (art. 4), o direito à integridade pessoal (art. 5), ao direito à liberdade pessoal (art. 7), aos direitos da criança (art. 19), igualdade perante a lei (art. 24), ao desenvolvimento progressivo (art. 26) da CADH, em conjugação com os arts. 1.1. e 2 do mesmo tratado; bem como podem ser denunciado as violações aos arts. 7 (a), (b), 8 e 9 da Convenção de Belém do Pará. A indicação dos dispositivos violados vai depender do caso concreto.

Em vista disso, conforme o art. 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, bem como organizações não governamentais reconhecidas em pelo menos um Estado Parte, as mulheres e meninas Yanomami podem, inclusive, recorrer a organizações como a Hutukara Associação Yanomami, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), dentre outras.

6 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA O GLOBO. ONU lamenta saída da Venezuela de Convenção Americana de Direitos Humano. **GAZETA DO POVO**, 10 set. 2013. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/onu-lamenta-saida-da-venezuela-de-convencao-americana-de-direitos-humano-borjdr4nbiwv7ep0fjo2ccgni/> Acesso em: 6 mar. 2024.

ALBERT, Bruce. **Urihi: Terra, economia e saúde yanomami**, 1992. Disponível em:

https://www.google.com.br/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwirgv_C59GDAxX3IrkGHXILB9cQFnoECA0QAQ&url=https%3A%2F%2Facervo.socioambiental.org%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Fdocuments%2FYAD00360.pdf&usg=AOvVaw38DVsbSrIxfq7ca3QxQgxR&opi=89978449 Acesso em: 09 jan. 2024.

ALBERT, Bruce. **Yanomami**, 2018. Disponível em:

<https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami> Acesso em: 17 jan. 2024.

ALMEIDA, José Luciano de. **Deterioração socioambiental a partir da construção da BR 210: o caso da terra indígena Yanomami, Roraima-Brasil**. 2022. 113f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) - Programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2022. Disponível em:

<http://repositorio.ufr.br:8080/jspui/handle/prefix/845> Acesso em: 17 jan. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH) (Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, OHCHR).

AL BRA 3/2021. Disponível em:

<https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=26420> Acesso em: 3 mar. 2024.

AMADO, L. H. E. TERRA INDÍGENA E legislação indigenista no Brasil. **Cadernos de estudos culturais**, Campo Grande – MS, v. 1, n° 13, p. 65-84, abril de 2015. Disponível em:

<https://periodicos.ufms.br/index.php/cadec/article/view/3411> Acesso em 6 fev. 2024.

ANDRADE, K. V. Unidade e diferença: os Ye'kwana e suas relações com a fronteira binacional. *In: Anuário Antropológico*, v. 43, n. 2, 2018, p. 55-79. Disponível em:

<https://journals.openedition.org/aa/3170> Acesso em: 17 jan. 2024.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. Massacre de Haximu: relembre condenação de garimpeiros por genocídio de indígenas Yanomami. **G1**, Brasília, 4 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/02/04/massacre-de-haximu-relembre-condenacao-de-garimpeiros-por-genocidio-de-indigenas-yanomami.ghtml> Acesso em: 6 mar. 2024.

BARBOSA, R. **O Estado e a questão indígena: crimes e corrupção no SPI e na FUNAI (1964-1969)**. Pernambuco: Mestrado em História, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Recife – PE, 260 f., 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/23336#:~:text=A%20disserta%C3%A7%C3%A3o%20E%80%9C%20Estado%20e,aspectos%20pol%C3%ADticos%2C%20econ%C3%B4micos%20e%20sociais>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BERNARDES, M. N. Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. **Revista internacional de direitos humanos**, v. 8, n. 15, dez. 2011, p.135-156. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16033946.pdf> Acesso em: 3 fev. 2024.

BORGES, P. M. de B. Violência e apagamento da voz indígena no Brasil - O caso Yanomami. **Literatura e Autoritarismo**, [S. l.], n. 16, 2016. DOI: 10.5902/1679849X21513. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/LA/article/view/21513>. Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL, **Decreto n. 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em 19 jan. 2024.

BRASIL, **Decreto nº 1.606**, de 29 de dezembro de 1906. Crea uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministerio dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1606-29-dezembro-1906-582057-publicacaooriginal-104760-pl.html#:~:text=Crea%20uma%20Secretaria%20de%20Estado,da%20Agricultura%2C%20Industria%20e%20Commercio>. Acesso em 5 fev. 2024.

BRASIL, **Decreto nº 1973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em 19 jan. 2024.

BRASIL, **Decreto nº 4.316**, de 30 de julho de 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm Acesso em 8 fev. 2024.

BRASIL, **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.377%2C%20DE%2013,20%20de%20mar%C3%A7o%20de%201984. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL, **Decreto nº 89.460**, de 20 de março de 1984. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979 (Revogado pelo Decreto nº 4.377, de 2002). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1980-1984/D89460.htm#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a,Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20a%20Mulher%2C%201979. Acesso em 7 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 5 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em 19 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso 19 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.775**, de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126,

127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20C3%8Dndio. Acesso em 9 mar. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **O Brasil e a ONU**. [Brasília]: Ministério das Relações Exteriores, 15 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasonu/a-missao-do-brasil/a-missao-do-brasil> Acesso em: 19 jan. 2024

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. **Demarcação**. [Brasília]: Ministério dos Povos Indígenas, 08 nov. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas> Acesso em 5 fev. 2024.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. **OEA aprova Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. [Brasília]: Ministério dos Povos Indígenas, 28 jun. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2016/oea> Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Constituições brasileiras**. Sítio eletrônico. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras> Acesso em 9 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão**. Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444> Acesso em: 9 mar. 2024.

BRIGHENTI, Clovis Antonio. L Colonialidade do poder e a violência contra os povos indígenas. **Revista PerCursos**. Florianópolis, v. 16, n.32, p. 103 – 120, set./dez. 2015. DOI: 10.5965/1984724616322015103 <http://dx.doi.org/10.5965/1984724616322015103> Disponível em:

<https://www.periodicos.udesc.br/index.php/percursos/article/view/1984724616322015103/pdf>
 33 Acesso em: 9 jan. 2024.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta; MORAIS, Vitória Larissa Dantas de. Os povos indígenas brasileiros na ditadura militar: tensões sobre desenvolvimento e violação de direitos humanos. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 106–122, 2020. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v11i1.1218. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1218>. Acesso em: 9 fev. 2024.

CIDH. **Informe nº 138/18**. Petição 687-11 (CHILE), de 21 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2018/CHSA687-11ES.pdf> Acesso em: 20 fev. 2024.

CIDH. **Informe nº 144/17**. Petição 49-12 (MÉXICO), de 26 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2017/MXAD49-12ES.pdf> Acesso em: 20 fev. 2024.

CIDH. **Informe nº 32/12**. Petição nº 11.706 (VENEZUELA), de 20 de março de 2012. Disponível em:

<https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.oas.org%2Fes%2Fcidh%2Fdecisiones%2F2012%2FVESA11706ES.doc&wdOrigin=BROWSELINK> Acesso em: 20 fev. 2024.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). 5 – Relatório – Volume II, **Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas**. Brasília: CNV, 2014. Disponível em:

<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf> Acesso em: 17 jan. 2024.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS). Concluding observations on the third periodic report of Brazil. **E/C.12/BRA/CO/3**. 2023. Disponível em:

tbineternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2FC.12%2FBRA%2FCO%2F3&Lang=en Acesso em: 3 mar. 2014.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS (HUMAN RIGHTS COMMITTEE). Concluding observations on the third periodic report of Brazil. **CCPR/C/BRA/CO/3**. 2023. Disponível em:

tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2FC%2FBRA%2FCO%2F3&Lang=en Acesso em 3 mar. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (dados de 2019)**. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf> Acesso em 9 jan. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (dados de 2020)**. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf> Acesso em: 9 jan. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (dados de 2021)**. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf> Acesso em 9 jan. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (dados de 2022)**. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf> Acesso em: 9 jan. 2024.

Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html> Acesso em 5 fev. 2024.

Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf Acesso em 8 fev. 2024.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). **Recomendação Geral nº 39 (2022) sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2023/04/CEDAW-GR-39-portugues.pdf> Acesso em: 8 fev. 2024.

COSMO, Felipe Felix. **Os Direitos Humanos na Venezuela frente à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, 2015. Universidade do Sagrado Coração, Bauru-SP, 86f. Disponível em:

https://repositorio.unisagrado.edu.br/bitstream/handle/1966/1/Os_Direitos_Humanos_na_Venezuela_frente_a_jurisprudencia_da_Corte_Interamericana_de.pdf Acesso em: 6 mar. 2024.

DANTAS, Carla. **Direito de petição do indivíduo no sistema global de proteção dos direitos humanos**. In: Programa de Incentivo à Produção Acadêmica em Direitos Humanos, 1ª ed., fev. – mar., 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16051199.pdf> Acesso em: 3 fev. 2024.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em:

<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf> Acesso em: 19 jan. 2024.

DIAS DA FONSECA, Livia Gimenes. A CONSTRUÇÃO INTERCULTURAL DO DIREITO DAS MULHERES INDÍGENAS A UMA VIDA SEM VIOLÊNCIA: A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA. **Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 88-102, nov. 2015. ISSN 2236-6334. Disponível em:

<<https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/2474>>. Acesso em: 09 jan. 2024.

doi:<http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v6i1.2474>.

FERREIRA, Helder P.; SENRA, Estêvão B.; MACHADO, Ana M. A. **As línguas indígenas no Brasil: diversidade e vitalidade**. São Paulo; Boa vista: Instituto Socioambiental, Hutukura Associação Yanomami, 2019. Disponível em:

<https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/linguas-yanomami-no-brasil-diversidade-e-vitalidade> Acesso em 17 jan. 2024.

GONGORA, Majói; SILVA, Castro Costa; RODRIGUES, Júlio David Magalhães; SILVA, Osmar Carlos da. **Ye’Kwana**. 2021. Disponível em:

<https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Ye%27kwana> Acesso em: 17 jan. 2024.

GOVERNO FEDERAL. **Cartilha SOS Yanomami: A realidade dos povos yanomami e ye’kwana, causas da atual calamidade de saúde, e as ações emergenciais de socorro e proteção que estão sendo executadas pelo Governo Federal**. Disponível em:

<https://www.gov.br/secom/pt-br/arquivos/cartilha-sos-yanomami/> Acesso em 17 jan. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Brasil: 500 anos de povoamento.**

Centro de Documentação e Disseminação de Informações: Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: [https:// biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf). Acesso em: 6 fev. 2024.

LAFER, C. A ONU e os direitos humanos. **Estudos Avançados**, v. 9, n. 25, p. 169–185, set. 1995. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ea/a/RKQnhmVyfNTkqNpLW8rbQcn/?lang=pt#> Acesso em: 19 jan. 2024.

LEÃO, R. Z. R. O regime de proteção aos migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas.

REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 27, n. 57, p. 175–192, set.

2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/XXZ9NFJwSRSVvyND7bHtNDy/#> Acesso em: 6 mar. 2024.

Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.**

Revogada pela lei 10.406, de 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm Acesso em 6 fev. 2024.

MARIANO, M. C; CEZARINHO, F. A. **Da colonização à contemporaneidade: discutindo a violência contra os povos indígenas no Brasil.** *In:* Dilemas da sociedade brasileira

contemporânea: as novas configurações da economia, da violência e dos espaços comunicacionais. Luis Antônio Francisco de Souza, Lays Matias Mazoti Corrêa, orgs. –

Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018. (p. 71-88). Disponível

em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/61979404/137->

2018_dilemas_da_sociedade_brasileira_contemporanea20200203-80429-1va9jfy-

libre.pdf?1580760987=&response-content-

disposition=inline%3B+filename%3DDilemas_da_sociedade_brasileira_contempo.pdf&Expi

res=1707508021&Signature=SF0Q0ofou7UvqBPd8AhMLZnbZYnkjXwWLQIs8tt1xYmrj5

m0RU-

ahpNRyMf1wUeOwuyD4hqOKLq~z2MoOraMciqsm1AoeXIAo2FCOJCv3aqyUvI4xklgC4

Ujm9UDPnJnciDgFMHkTC9jc9cULwFwUoSnm8OY~lQbIvqNFhNSheVoQBTKKeMojc7p

VLQHvwZmFA1VwEkuP180gyGDeI8qp9pz6i3iW1tcv~9k~-

FJjnEAu0ucBjZ3PuAbFSET0u241HAaKEpNUI05hnEIdwHnLRx88kl428LQsjND6LR4Qlu

6xWsgW7Au-VC9FP8tTGVguO7KbABzFB0JO9B~TV3DLQ__&Key-Pair-

Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=71 Acesso em 6 fev. 2024.

MAUÉS, Antonio M. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. **Revista internacional de direitos humanos**, p. 2015-235, 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf> Acesso em 3 fev. 2024.

MELLO, Michele de. Venezuela torna-se o primeiro país a sair voluntariamente da OEA. **Brasil de Fato**, Caracas (Venezuela), 27 abr. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/27/venezuela-e-o-primeiro-pais-a-sair-voluntariamente-da-oea-em-130-anos-de-historia> Acesso em: 8 mar. 2024.

MIGLIAVACCA, K. M. Os povos indígenas no Brasil: a violência do Estado e as formas de resistência. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 30, p. 105–122, 2022. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/491>. Acesso em: 9 fev. 2024.

MINISTÉRIO DO INTERIOR. **Inquérito para apurar irregularidades no Serviço de Proteção ao Índio**, 1967. Disponível em: <https://midia.mpf.mp.br/6ccr/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf> Acesso em: 5 fev. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 19 jan. 2024.

NAYLOR, Arthur Cesar Lima. **O sistema global de proteção dos direitos humanos: origens, estrutura e limites**. 2008. 84 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9839/1/ACLNaylor.pdf> Acesso em 19 jan. 2024.

NETO, Emílio Sarde. Terra e Genocídio: Apropriação e Violência nas Terras Indígenas do Brasil. **Caderno Humanidades em Perspectivas – I Simpósio de Pesquisa Social e I Encontro de Pesquisadores em Serviço Social – Edição Especial julho /2018**. V. 3, n. 2 (2018): Edição Especial. Disponível em: <https://www.cadernosuninter.com/index.php/humanidades/article/view/793> Acesso em: 9 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do**

Pará”, 1994. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf> Acesso em 9 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf> Acesso em: 6 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf> Acesso em: 6 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf Acesso em: Acesso em 19 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em 9 fev. 2024.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf> Acesso em: 19 jan. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. In: I Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2001. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7640273/mod_resource/content/1/piovesan_sip.pdf Acesso em: 19 jan. 2024.

Povos Indígenas: história, cultura e lutas. **Fundo Brasil**, [s. d.]. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/povos-indigenas-historia-cultura-e-lutas/> Acesso em: 5 fev. 2024.

PROJETO MAPBIOMAS – **Mapeamento anual de cobertura e uso da terra no Brasil entre 1985 a 2022** – Coleção 8. Disponível em: https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/09/MapBiomias-FACT_Minerao_21.09.pdf Acesso em: 8 mar. 2024.

PROJETO MAPBIOMAS. **7 fatos sobre Terras Indígenas no Brasil**, ed. abr. 2023.

Disponível em: [https://brasil.mapbiomas.org/wp-](https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/08/MapBiomias_Terras_Indigenas_28.04_OK.pdf)

[content/uploads/sites/4/2023/08/MapBiomias_Terras_Indigenas_28.04_OK.pdf](https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/08/MapBiomias_Terras_Indigenas_28.04_OK.pdf) Acesso em: 05 abr. 2024.

RAMOS, A. de C. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito,**

Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 104, p. 241-286, 2009. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67857>. Acesso em: 3 fev. 2024.

RAMOS, Alcida Rita. 153 **O papel político das epidemias: o caso yanomami**, 1993. Série antropologia. Disponível em:

<https://api.saudeindigena.icict.fiocruz.br/api/core/bitstreams/e0bd389f-731d-46fc-b73f-330e73f6aa91/content> Acesso em: 17 jan. 2024.

RAMOS, André de C. **Processo internacional de direitos humanos**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em:

https://books.google.com.br/books?id=lkFnDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false Acesso em 3 fev. 2024.

REGINALDO DE ALMEIDA, Jaqueline; ANGELIN, Rosângela; VERONESE, Osmar.

Identidade, diferença e reconhecimento: um olhar sobre os movimentos de mulheres indígenas no Brasil e a pauta de enfrentamento à violência de gênero. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 915–939, 2023. Disponível em: [https://www.e-](https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/58177)

[publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/58177](https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/58177). Acesso em: 9 fev. 2024.

RESENDE, Ana Catarina Zema de; NASCIMENTO, Sandra Márcia. Lógicas do Sistema

Mundo Moderno Colonial e violências contra os Povos Indígenas no Brasil. **Revista de Estudos em Relações Interétnicas | Interethnica**, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 90–111, 2018. DOI:

10.26512/interethnica.v21i2.12243. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/12243>. Acesso em: 6 jan. 2024.

SANT’ANNA, A. L. DE O. DE.; CASTRO, A. DE C.; JACÓ-VILELA, A. M.. DITADURA MILITAR E PRÁTICAS DISCIPLINARES NO CONTROLE DE ÍNDIOS: PERSPECTIVAS PSICOSSOCIAIS NO RELATÓRIO FIGUEIREDO. **Psicologia & Sociedade**, v. 30, p.

e188045, 2018. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/psoc/a/sHqWc67FBGNd3FYFTsbnj9x/abstract/?lang=pt#> Acesso em: 29 fev. 2024.

SANTOS, Júlia Natália Araújo; CARVALHO, Felipe Rodolfo de. Direito de viver sem violência: proteção e desafios das mulheres indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 416-439, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6767/pdf> Acesso 19 jan. 2023.

SANTOS, L. I. da C.; GONÇALVES, J. R. Direito fundamental dos indígenas à terra, com ênfase nos povos originários Yanomamis. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 6, n. 13, p. 2629–2646, 2023. DOI: 10.55892/jrg.v6i13.881. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/881>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SILVA, Ana Beatriz Vasconcellos. **Intersecções de injustiça: uma análise da violência contra mulheres indígenas no Brasil e no sistema interamericano de direitos humanos**. 2023. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, Universidade Federal Fluminense, 2023. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/31432> Acesso em 3 fev. 2024.

SOUZA, Haroldo Epifânio de; OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias (2022). Degradação e violência na Terra Indígena Yanomami: análise do contato entre o indígena e o garimpeiro. **Revista Brasileira de Meio Ambiente**, v.10, n.3, p.225-238. Disponível em: <https://www.revistabrasileirademeioambiente.com/index.php/RVBMA/article/view/1325> Acesso em: 09 jan. 2024.

TAQUARY, Eneida. **A proteção à pessoa humana: sistema normativo de proteção global geral**. Universitas JUS, v. 25, n. 1, p. 143-151, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/2387/2292> Acesso em: 19 jan. 2024.

TERENA, Luiz Eloy. Violência contra os Povos Indígenas no Brasil: aspectos atuais de um genocídio em trâmite. **Conflitos no campo brasil 2020** / Centro de Documentação Dom Tomás Balduino – Goiânia. Págs. 151 a 156. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/prov0314.pdf#page=153> Acesso em: 9 jan. 2024.

VENTURA, D; CETRA, R. O. **O Brasil e o sistema interamericano de direitos humanos: de Maria da Penha à Belo Monte**. In: José Carlos Moreira da Silva Filho e Marcelo Torelly (orgs.). *Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Forum, 2013. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/O%20Brasil%20e%20o%20Sistema%20Interamericano%20de%20DH.pdf> Acesso em 9 fev. 2024.